

**A IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PELO PODER
JUDICIÁRIO E A EXPERIÊNCIA DA AMÉRICA LATINA: A
REFUNDAÇÃO NO SISTEMA PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO
ATRAVÉS DA CRIAÇÃO DOS CENTROS ESPECIALIZADOS DE
ATENÇÃO ÀS VÍTIMAS**

*THE IMPLEMENTATION OF PUBLIC POLICIES BY THE JUDICIARY
AND THE LATIN AMERICAN EXPERIENCE: THE RE-FOUNDATION
OF THE BRAZILIAN CRIMINAL PROCEDURE SYSTEM THROUGH
THE CREATION OF SPECIALIZED CENTERS FOR VICTIM
ASSISTANCE*

Daniel Tempski Ferreira da Costa¹

RESUMO

Este artigo científico possui a finalidade de investigar uma possível refundação do papel da vítima de crimes e atos infracionais no direito processual penal brasileiro à luz do modelo acusatório, com supedâneo nas recentes reformas do Código de Processo Penal desse país, além de lições do direito comparado da América Latina. A partir dessa recolocação do ofendido, da visão crítica ao proposto no Projeto do Novo Código de Processo Penal e da proposta legislativa de um Estatuto da Vítima, somado à ausência de uma efetiva concretização dos direitos das vítimas, exceto por iniciativas isoladas, não sistematizadas a todos os destinatários, levanta-se a hipótese de que as políticas públicas são necessárias, úteis e viáveis para tal desiderato. Nessa linha de raciocínio, chegou-se à conclusão de

¹ Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais (UMSA, Buenos Aires). Mestre em Direito do Estado (UFPR). Afiliação institucional: Tribunal de Justiça do Paraná – TJPR, Curitiba-PR, Brasil. Lattes iD: <http://lattes.cnpq.br/2151737791391273>. Contato dfc@tjpr.jus.br

que cabe ao Poder Judiciário a implementação da tutela das vítimas em seus mais amplos aspectos, fato corroborado pelo Conselho Nacional de Justiça através de diversas Resoluções tratando da Justiça Restaurativa e da recente determinação da criação dos Centros Especializados de Atenção às Vítimas.

Palavras-chave: Vítima. Modelo Acusatório. Poder Judiciário. Políticas Públicas. Centros Especializados de Atenção às Vítimas.

ABSTRACT

This scientific article aims to investigate a possible recasting of the role of the victim of crimes and infractions in Brazilian criminal procedural law in the light of the accusatorial model, based on the recent reforms of the Brazilian Code of Criminal Procedure and on lessons from comparative law in Latin America. From this repositioning of the victim, the critical view of the proposed New Criminal Procedure Code and the legislative proposal of a Victim's Statute, added to the absence of an effective realization of the rights of victims, except for isolated initiatives, not systematized to all recipients, it is raised the hypothesis that public policies are necessary, useful and feasible for such desideratum. In this line of reasoning, we reach the conclusion that it is up to the Judiciary to implement the protection of victims in its broadest aspects, a fact corroborated by the National Council of Justice through several Resolutions dealing with Restorative Justice and the recent determination of the creation of Specialized Centers of Attention to Victims.

Keywords: Victim. Accusatory Model. Judiciary Power. Public Policies. Specialized Centers for Attention to Victims.

INTRODUÇÃO

O Direito Processual Penal de toda a América Latina vem passando já há tempos por reformas robustas, verdadeiras refundações² em suas premissas nodais, visando à reformulação do viés inquisitivo a um acusatório. O Brasil, inobstante a Constituição Federal de 1988 erigir o ordenamento jurídico a um estado democrático

² O sentido aprofundado do termo “refundação” verifica-se em: CHOUKR, Fauzi Hassan. Permanências inquisitivas e refundação do processo penal: A gestão administrativa da persecução penal. In: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; NUNES DA SILVEIRA, Marco Aurélio; PAULA, Leonardo Costa de (Org.). **Mentalidade inquisitória e processo penal no Brasil**. Curitiba: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2019. v. 1-2, p. 303-314.

e constitucional de direito, especificamente na seara do direito processual penal, ainda está longe de resolver de forma massiva uma refundação unificada para uma sistematização do sistema acusatório. Este, apesar de pacífico como o vigente pelos ditames de nossa Carta Magna, fica a desejar na legislação ordinária, com reformas pontuais, muitas vezes midiáticas³ e, por isso, desorganizadas e meramente formais, inefetivas quanto à concretização prática e resolução de conflitos, o que acaba gerando merecidas críticas e uma contra-propaganda à população a merecidas reformas processuais.

As críticas ao nosso sistema processual são inúmeras, resultando no merecido descrédito do sistema criminal⁴: a impunidade especial a criminosos da elite econômica por recursos infundáveis permitidos pelo sistema, a investigação policial deficiente especialmente pela falta de estrutura, a demora da prestação jurisdicional muitas vezes com precedentes contraditórios, o foro por prerrogativa de função a elevado número de pessoas, a prescrição em diversos e relevantes infrações penais, a violação de direitos humanos pelo encarceramento massivo por falta de vagas suficientes e o esquecimento da vítima. Essa situação contribui para a manutenção

³ Interessante trecho a seguir citado, que bem denota a intenção de manipular a opinião pública como plataforma política e aprovação de legislação do interesse do político, ainda que socialmente relevante: “A esse respeito, são especialmente ilustrativos os estudos sobre a formação da opinião pública, tanto os que, relacionados à determinação da agenda temática dos meios, estudam os mecanismos empregados para **ressaltar, obscurecer ou priorizar certos temas, como os mais radicais, que, baseados em como as notícias reconstróem socialmente a realidade, partem da premissa de que sua seleção e configuração estão substancialmente determinadas pelos programas políticos que se quer desenvolver**” (Grifo nosso. Cf.: RIPOLLÉS, José Luis Díez. **A racionalidade das leis penais: teoria e prática**. Tradução de Luiz Régis Prado. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 34).

⁴ Tanto que o próprio Conselho Nacional de Justiça (CNJ) elencou este como um dos Macrodesafios do Poder Judiciário 2021-2026, após pesquisa empírica: **“Aperfeiçoamento da Gestão da Justiça Criminal**. Refere-se à adoção de medidas preventivas à criminalidade e ao aprimoramento do sistema criminal. Pretende reduzir o número de processos, as taxas de encarceramento e a reincidência; estabelecer mecanismos para minimizar a sensação de impunidade e insegurança social; e a construção de uma visão de justiça criminal vinculada à justiça social” (BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Consulta pública macrodesafios do poder judiciário para 2021-2026**. Brasília: CNJ, 2019, p. 8. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/02/Relatorio_consulta_publica_macrodesafios_2020_01_15.pdf>. Acesso em: 18 dez. 2021).

de uma cultura de burla à intenção do sistema acusatório, para tentar livrar-se da difundida ideia da falência do sistema criminal.

As contradições do sistema constitucional acusatório e legal inquisitório, destarte, acaba gerando incongruências reveladoras de um processo penal ineficiente, com decisões contraditórias, e não poucas vezes, a anulação de sentenças penais condenatórias, com a conseqüente prescrição dos crimes. Aqui, a pessoa atingida, diretamente, é a vítima. Declarar um crime prescrito e intimar a vítima da sentença de extinção da punibilidade (art. 201, § 2º, do CPP) é o maior indicativo da ineficiência do sistema processual penal. A resposta para a correção de boa parte de tais deficiências é não só formal, apesar de necessárias reformas legais, mas também material, de efetivação prática, especialmente quanto à tutela dos direitos das vítimas, por meio de políticas públicas⁵.

Diante disso, na busca de soluções ao problema principal (tutela efetiva da vítima de crimes e atos infracionais) o tipo de pesquisa do estudo em foco será o jurídico-comparativo⁶, especialmente do modelo acusatório no direito processual

⁵ Sobre o conceito de políticas públicas, vale ressaltar posicionamento do Tribunal de Contas da União, porquanto revela falarmos em recursos e problemas públicos; no caso do presente trabalho, orçamento do Poder Judiciário para a ineficiência no tratamento adequado aos direitos das vítimas: “Considerando o mandato e as competências dos órgãos de controle externo no Brasil, para fins do presente Referencial de Controle de Políticas Públicas, são consideradas políticas públicas o conjunto de intervenções e diretrizes emanadas de atores governamentais, que visam tratar, ou não, problemas públicos e que requerem, utilizam ou afetam recursos públicos. Dentro desse contexto são consideradas políticas públicas não apenas aquelas explícitas em atos normativos, como por exemplo as constantes dos programas e planos governamentais (plurianuais, nacionais, setoriais, regionais, organizacionais), mas, também, **outras ações concretas e diretrizes, emanadas de atores políticos/governamentais, mesmo que não regulamentadas em ato normativo, que orientam a ação, ou inação, estatal e da sociedade quanto ao tratamento de problemas públicos**” (Grifo nossos. .BRASIL. **Tribunal de Contas da União**. Referencial de controle de políticas públicas / Tribunal de Contas da União. Brasília: TCU, Gabinete da Ministra-Corregedora Ana Arraes; Seplan, 2021, p. 14. Disponível em: <<https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A81881F77D527280178281D7B004F9B>>. Aceso em: 19 dez. 2021.).

⁶ Conforme a doutrina, esse “formato metodológico, contudo, não deve se restringir somente às comparações entre sistemas jurídicos, apesar de sua grande importância para o desenvolvimento do conhecimento científico [...] utilizado na comparação de quadros de referências normativos para a solução de lacunas, antinomias ou mesmo como fonte de hipóteses” In: GUSTIN, Miracy Barbosa de

penal latino-americano, para compreender o modelo de transformação possível de algum diálogo⁷ ao sistema jurídico brasileiro, no específico ponto do tratamento do ofendido a partir do estudo da doutrina e legislações atinentes de alguns países que se relacionem a um novo caminho para o seu tratamento, desde a fase policial até a judicial, aliado a estratégias de políticas públicas.

O estudo passa pela análise de fatos empíricos (uso do tipo de pesquisa jurídico-interpretativo (ou compreensivo) e jurídico-prospectivo)⁸ e, por isso, haverá citação de fontes de pesquisa disponíveis no Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e no Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR) quanto à aplicação prática que alguns tribunais já vem se ocupando no que pertine ao auxílio dessas vítimas. Além disso, utilizar-se-á a pesquisa bibliográfica, para conferir base teórica e suporte à apreciação comparativa dos diversos sistemas jurídicos em enfoque, voltados à instalação do verdadeiro modelo acusatório no Brasil. A pesquisa jurisprudencial, de igual modo, será de imensa importância para sistematizar a análise comparativa dos preceitos latino-americanos e brasileiro, principalmente do ponto de vista de uma realocação do papel da vítima e do juiz no processo penal corroborar um sistema acusatório constitucional de forma mais consentânea ao defendido por doutrinadores que

Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. **(Re)pensando a Pesquisa Jurídica: teoria e prática**. 5. ed. São Paulo: Almedina, 2020, p. 83-84.

⁷ Com a advertência de que não há que se falar em “transplantes jurídicos” no estudo do direito comparado, cuidado metodológico no artigo que aqui se propõe. Segundo renomada doutrina, “a expressão transplantes jurídicos é enganosa, na medida em que transmite uma visão inadequada da maneira pela qual as leis se deslocam através das fronteiras. Com efeito, este artigo afirma que, de fato, não acontecem transplantes. Embora essa crítica não pretenda sugerir que as ideias ou formas de palavras não consigam migrar, enfatiza que elas **não são ‘transplantadas’, que não se deslocam e criam raízes em seu novo ambiente sem ser modificadas de alguma forma. Pelo contrário, sempre que uma ideia ou forma de palavras se desloca, sua configuração no ponto de chegada é obrigada a diferir da que existia no momento da partida, mesmo que apenas por conta da aculturação necessária que deve ocorrer no novo ambiente** – apesar da impressão falaciosa sugerida pelo termo transplante” (In: Grifo nosso. LEGRAND, Pierre. A impossibilidade de “Transplantes jurídicos”. Tradução de Gustavo Castagna Machado. Tradução de Gustavo Castagna Machado. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação Direito/UFRGS**, Porto Alegre, v. 9, n. 1, 2014, p. 11. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/ppgdir/article/view/49746/35160>>. Acesso em: 08 dez. 2021).

⁸ GUSTIN; DIAS; NICÁCIO, Op. cit., p. 84.

estudam tal modelo na América Latina e, por isso, tecem severas críticas a dispositivos legais do Código de Processo Penal brasileiro, tidos por inquisitórios.

O objetivo central do presente artigo científico é investigar como a reforma processual penal da América Latina pode auxiliar nessa passagem lenta que tentamos fazer no Brasil a um sistema criminal acusatório, especialmente do ponto de vista dos direitos das vítimas de crimes e atos infracionais, tendo ainda como base material a experiência brasileira para identificar a melhor forma possível de materializar tal intuito, qual o papel da parte ofendida no processo e como efetivar seus direitos diante de tal refundação almejada e que aqui já se anuncia com as recentes reformas legislativas, além da proatividade do Poder Judiciário.

2 A PREMISSA DO SISTEMA ACUSATÓRIO COMO LÓGICA A UMA REFUNDAÇÃO DO PAPEL DA VÍTIMA NO PROCESSO PENAL

Relevantes estudos apontam numa mesma direção quanto ao direito processual penal da América Latina ter realmente passado de um sistema inquisitivo ao acusatório (democrático e republicano) em razão de profundas reformas constitucionais e processuais penais de seus códigos, sem contar uma verdadeira reformulação de todo o sistema de administração da Justiça Criminal, a qual acabou trazendo como alternativa a Justiça Restaurativa⁹ e a valorização do papel da vítima

⁹ Nesse sentido, é a opinião de renomados juristas brasileiros (v.g. Jacinto Nelson de Miranda Coutinho; Fauzi Hassan Choukr) e latino-americanos (como: Alberto Binder; Leonel González Postigo; Máximo Langer; Julio Maier), citados no decorrer deste trabalho, além da referência a seguir: “A adoção destes novos (ou reinventados) institutos, de fato, conduziu a legislação processual penal emergente a **valorizar, também, os interesses e direitos das vítimas, abrindo portas para lhes conferir voz efetiva no processo.** Neste ‘espírito’ dos novos códigos, segundo BINDER (2016, p. 75), **buscou-se promover uma mudança de paradigma pelo abandono da antiga visão desconfiada a respeito do ofendido, como sujeito vingativo e interessado em tirar proveitos econômicos do conflito, para construir um olhar mais compreensivo quanto à sua situação, caracterizada por expectativas quanto à reparação, à proteção estatal ou a simplesmente ser ouvido**” (grifo nosso. Cf.: SILVEIRA, Marco Aurélio Nunes da; COUTO, Lohan Ribeiro. PARA ALÉM DO PROCESSO: a implementação da justiça restaurativa no Brasil a partir do discurso político-criminal inerente à reforma processual penal na América Latina. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, Belo Horizonte, v. 23, n. 46, dez. 2020, p. 369. Disponível em:

no processo-crime¹⁰. Diante dessa premissa, de igual maneira, o papel da vítima¹¹ deve ser alterado¹², por questões até mesmo de lógica jurídica, pela sistematização

<<http://periodicos.pucminas.br/index.php/Direito/article/view/23529/17471>>. Acesso em 17 dez. 2021). Oportuno ainda o seguinte trecho do artigo acima citado para embasar a tese da relevância da vítima participar também do processo, na gestão da prova, a que título nominal figurativo que se queira atribuir-lhe (sujeito, parte, interveniente, ator civil, *querellante* etc.), para não só lhe assegurar eventuais direitos, mas efetiva contribuição a um verdadeiro aspecto de justiça efetiva e realizada, mais verdadeira e condizente à realidade e ao que a parte ofendida, caso satisfatoriamente ouvida, possa trazer ao caso concreto: “É útil, neste ponto, valer-se da noção de ‘sistema’ dada a partir de seu princípio unificador, como já reafirmava Jacinto Nelson de MIRANDA COUTINHO (1998, pp. 165-167), desde Franco Cordero, especialmente para compreender que o **alvo fulcral das reformas, ao atingir em cheio o princípio inquisitivo, era justamente o de retirar das mãos do juiz a gestão da prova e atribuí-la às partes**” (SILVEIRA; COUTO. Op. cit., p. 367).

¹⁰ Verifica-se a preocupação do modelo consensual e do papel da vítima como regra no direito processual latino-americano: “Alguns dos reformadores também têm relações ambivalentes com os códigos da Europa continental, com influentes protagonistas como Binder e Barrientos (que participaram na elaboração de vários códigos), rejeitando ativamente o Código Modelo e o StPO alemão porque eles ainda eram muito inquisitoriais. Há também uma série de reformas de processos penais na América Latina, como a forte ênfase nos mecanismos alternativos de resolução de litígios e na participação das vítimas no processo penal, que não encontram um paralelo nem na Europa nem nos Estados Unidos – fato também inconsistente com um modelo de emulação norte-sul” (LANGER, Máximo. *Revolução no processo penal latino-americano: difusão de ideias jurídicas a partir da periferia. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Porto Alegre, n. 37, p. 4-51, dez. 2017, p. 45).

¹¹ A tendência do direito processual penal da América Latina não deve se limitar, porém, aos consectários inerentes à Justiça Restaurativa, apesar desta preponderante intersecção, mas a todo o processo-crime. Nesses termos, cito: GOMÉZ FERREYRA, José María. *La relocalización de la víctima como parte del conflicto en el proceso penal uruguayo: la aspiración hasta una genuina justicia restaurativa como valor vinculado al concepto de pacificación humana*. In: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; GONZÁLEZ POSTIGO, Leonel; NUNES DA SILVEIRA, Marco Aurélio (Dir.); PAULA, Leonardo Costa de (Coord.). **Reflexiones brasileñas sobre la reforma procesal penal en Uruguay: hacia la justicia penal acusatoria en Brasil**. Santiago de Chile: CEJA e Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2019, p. 191: “**Atualmente visualizamos un cambio paulatino de ‘expropiación’ a ‘apropiación’ de la víctima del proceso. Debe apuntarse a un cambio real, tendiente a la mejor y mayor aplicación de la justicia para quien resulta ser víctima. La introducción de la víctima como elemento del debate político criminal le permite asumir una posición que antes no tenía. El sistema penal contaba como actores únicamente al Estado y al ofensor, excluyendo a la víctima; en la actualidad, ésta se ha constituido como un protagonista más, permitiendo la conformación de una relación triangular Estado-ofensor-víctima. El cambio de configuración del esquema político criminal bilateral (Estado-ofensor) hacia una ‘tríada’ Estado-ofensor-víctima permitirá que el sistema penal sea menos retributivo y más reconciliador, abandonando definitivamente la víctima su condición de convidado de piedra. Es necesario volver la mirada sobre la víctima en tanto es la mayor perjudicada por el injusto criminal. El control social debería tener en todos los procesos de victimización, desde la prevención hasta la reparación, la aspiración a crear una justicia restaurativa que será el valor supremo vinculado al concepto de pacificación humana, concepto en el que abreva con fruición el acuerdo reparatorio con el rol protagónico de la víctima**” (grifo nosso).

¹² No mesmo sentido, BINDER, Alberto. **Fundamentos para a reforma da justiça penal**. Tradução de Augusto Jobim do Amaral. Florianópolis: Empório do Direito, 2017, p. 204: “Finalmente, o **objetivo**

de um novo direito processual penal acusatório¹³, de prevalência do papel das partes comparativamente ao papel do magistrado. Essa conclusão adveio da interpretação de perspicaz lição doutrinária no sentido de que, tanto o sistema inquisitório, quanto o acusatório, têm a mesma finalidade: se sustentam no fato de a decisão judicial estar escorada na busca da verdade, ou seja, em provas¹⁴. Relevante a citação a respeito¹⁵:

O sistema do Código de Processo Penal pretende fechar as possibilidades de manipulação da obrigatoriedade da ação penal pública ao interditar ao Ministério Público a faculdade de desistir da ação penal proposta. O fechamento, porém, não seria eficaz, se também não pudesse contemplar a “obrigatoriedade” da produção da prova. Com efeito, em um regime jurídico de obrigatoriedade da ação penal pública, por consideração de uma “razão de estado”, como será visto, o sistema do Código necessitou atribuir poderes de instrução ao juiz para compensar eventuais déficits na atuação probatória do Ministério Público. Sob a perspectiva que prevaleceu na origem do CPP brasileiro, em

de toda política criminal é buscar a tutela de direitos das vítimas [...]. Também os novos sistemas processuais penais têm dado um salto importante no reconhecimento desta finalidade e dos direitos das vítimas. No entanto, a prática dos sistemas ainda está muito atrasada neste campo e a velha ideia de que a vítima era um sujeito que devia ser deslocado para ‘racionalizar’ o exercício do poder penal segue tendo força, por mais que claramente se mostre o modo de exercício funcional dos próprios servidores públicos longe do racional e que a introdução dos interesses concretos das vítimas, em muitos casos, produza um afastamento sadio dos interesses burocráticos. [...] A velha ideia da ação pública como um atributo essencial do Estado, que preserva a vigência das leis penais para além e com precedência ao compromisso dos afetados, não corresponde somente à configuração histórica dessa faculdade e desse conceito, mas cada vez mais se mostra afastada do funcionamento real dos sistemas processuais”.

¹³ LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 233: “Inicialmente, não prevê nossa Constituição – expressamente – a garantia de um processo penal orientado pelo sistema acusatório. Contudo, nenhuma dúvida temos da sua consagração, que não decorre da ‘lei’, mas da interpretação sistemática da Constituição. Para tanto, basta considerar que o projeto democrático constitucional impõe uma valorização do homem e do valor da dignidade da pessoa humana, pressupostos básicos do sistema acusatório”. Em seguida, o autor, então, elenca que a nossa Carta Magna traz regras do modelo acusatório, como a titularidade exclusiva da ação penal pública por parte do Ministério Público (art. 129, I, da CF), o que não se confunde com o princípio da obrigatoriedade da ação penal pública, previsto em nosso inquisitório CPP, mas, ao mesmo tempo, revela que atuará como parte no processo-crime, assumindo a postura de acusador, na busca da produção de provas contra o acusado, de outro lado. Ocorre aqui, o esquecimento da figura da vítima, que atuará, pelo CPP vigente, como mera fonte de prova, tanto que o autor, noutro capítulo de seu livro, não a trata como parte ou sequer sujeito do processo.

¹⁴ PRADO, Geraldo. **A cadeia de custódia da prova no processo penal**. 2. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2021, p. 98.

¹⁵ *Ibid.*, p. 97.

1941, o caráter compulsório da ação penal pública, a impossibilidade de desistência de seu exercício e até mesmo a previsão de que o juiz pode condenar o acusado ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição ao fim do processo estariam frustrados se, por exemplo, o acusador oficial abrisse mão das provas. A perseguição da verdade material como expressão de uma determinada “razão pública”, interpretada como “razão de estado” foi determinante naquela época para o Código de Processo Penal previse a potestade judicial de produzir provas de ofício (grifo nosso).

Dessa lição adveio a dedução de importante motivo da discrepância de nosso sistema ser inquisitório no Código de Processo Penal (CPP), e acusatório, na Constituição Federal. É que, com essa divisão da gestão das provas e do papel dos sujeitos processuais (o juiz afastado da iniciativa da produção de provas e as partes na busca destas), inconciliável à concretização do modelo acusatório manter a obrigatoriedade da ação penal pública ao Ministério Público (já há muito tempo relativizada)¹⁶ e a consequente gestão de provas voltada à condenação (ao menos no

¹⁶ Obviamente, com sistemas de controle de qualquer ingerência omissiva ou comissiva, sempre medida salutar de *accountability*, inclusive com previsão legal já anunciada (vide o novo art. 28 do CPP, suspensa a eficácia pelo STF na ADI 6305, conforme: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5844852>>. Acesso em: 15 dez. 2021). E tal obrigatoriedade ou indisponibilidade da ação penal é relativizada, mitigada, com as medidas alternativas à persecução criminal, como a colaboração premiada, o acordo de não persecução penal (ANPP), a suspensão condicional do processo, a transação penal etc., nos casos cabíveis. E, assim, “[...] não obstante os valores que nortearam a criação da ‘Lei Anticrime’ e da JR serem diametralmente opostos, **o ANPP previsto no art. 28-A do CPP, apesar de apresentar inúmeros problemas diante de possíveis violações de garantias constitucionais, ([viii]) abre as portas para a aplicação concreta da JR no processo penal brasileiro, uma vez que possibilita a participação efetiva da vítima na realização do ANPP, melhorando as chances de sua efetividade e eficácia.** Como se sabe, desde o advento da Lei 9.099/95, alguns paradigmas da justiça penal têm sido quebrados (como é o caso do princípio da obrigatoriedade da ação penal), o que se deu graças ao surgimento da justiça consensual (não punitivista) no processo penal brasileiro. A justiça consensual entre nós iniciou-se com a Lei 9.099/95, que previu os institutos da composição civil e da transação penal (ambos para os delitos de menor potencial ofensivo([ix])), bem como da suspensão condicional do processo.([x]) Outro exemplo de justiça consensual penal é a colaboração premiada, ou seja, um ‘negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova’,([xi]) pelo qual o juiz poderá (i) conceder o perdão judicial, (ii) reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou (iii) substituí-la por restritiva de direitos.([xii]) Em 2015, seguindo a tendência mundial de autocomposição dos conflitos e solução dialógica das controvérsias, surge a Lei da Mediação (Lei 13.140, de 26.6.2015), com previsão de técnicas e regras para que um terceiro imparcial (mediador), sem poder decisório, escolhido e aceito voluntariamente pelas partes, possa auxiliar e estimular a solução consensual da controvérsia.([xiii]) [...]. Pois bem, diante de todo esse atual cenário, que estimula a autocomposição dos conflitos, tanto na área penal quanto na área cível, a Justiça Restaurativa (JR) surge como um novo paradigma, um novo olhar para o fenômeno do crime e do processo, contrário ao que se pratica na chamada Justiça

início do processo-crime que ajuizou) a seu exclusivo arbítrio, deixando a vítima de fora da real (não só na lei, mas materializada por uma assistência jurídica em todos os processos-crime) possibilidade de requerimento da produção de provas, sob pena de permanecer a faculdade probatória ao juiz, como resguardo da vítima pela eventual omissão do Ministério Público¹⁷, a que título for.

Logo, toda a celeuma crítica quanto aos poderes instrutórios do juiz brasileiro¹⁸, ponto nevrálgico de divergência dos códigos da América Latina¹⁹, apesar da posição de sua constitucionalidade pela Suprema Corte²⁰ (e em momento no qual já vigente o

retributiva, modelo que ainda vigora em nosso sistema” (GODOY, Guilherme Augusto Souza; MACHADO, Amanda Castro; DELMANTO, Fabio Machado de Almeida. A justiça restaurativa e o acordo de não persecução penal. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 28, n. 330, maio 2020. Disponível em: <<https://ibccrim.org.br/publicacoes/edicoes/40/288>>. Acesso em: 15 dez. 2021).

¹⁷ Enfatizando-se que casos de omissão (desídia), ou por ato propositual, podem ocorrer, competindo ao juiz oficiar às autoridades competentes sobre a prevaricação e sanções administrativas ao PGJ ou PGR.

¹⁸ E “Se alguma dúvida ainda existia sobre o Sistema adotado pelo CPP, o artigo 3º-A, com a redação dada pela Lei 13.964/19, deixou claro: ‘O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação’. **O Juiz passou a ser Juiz, ou seja, julgar, sem qualquer atividade probatória**, prevalecendo a gestão da prova como fator de distinção entre os sistemas, como afirmou diversas vezes Jacinto Nelson de Miranda Coutinho” (grifo nosso). In: LOPES JR., Aury; ROSA, Alexandre Morais da. A “estrutura acusatória” atacada pelo MSI - Movimento Sabotagem Inquisitória. **Consultor Jurídico**, 3 jan. 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-jan-03/limite-penal-estrutura-acusatoria-atacada-msi-movimento-sabotagem-inquisitoria>>. Acesso em: 16 dez. 2021.

¹⁹ Cito o CPP do Uruguai, como parâmetro, dada a **expressa menção à vítima como participante na gestão das provas**: “140.2 *Las pruebas se admiten a solicitud del Ministerio Público, la defensa y la víctima. El tribunal decidirá su admisión y podrá rechazar los medios probatorios innecesarios, inadmisibles o inconducentes*”. (URUGUAI. Código del Proceso Penal 2017 n° 19293. Aprobado por Ley n. 19.293, de 19 de dezembro de 2014. **IMPO**, 9 jan. 2015. Disponível em: <<https://www.impo.com.uy/bases/codigo-proceso-penal-2017/19293-2014>>. Acesso em: 19 dez. 2021).

²⁰ Na contramão de toda a doutrina pesquisada neste trabalho, que se debruça sobre os sistemas acusatórios vigentes na América Latina, a Suprema Corte já pacificou entendimento pela constitucionalidade do art. 156, II, do CPP (julgados todos antes da recente lei que introduziu o citado art. 3º-A do CPP): “ 1. O juiz pode determinar, de ofício, no curso da instrução criminal ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante (art. 156, II, do CPC). 2. As provas que o magistrado entender imprescindíveis à formação de sua convicção podem ser ordenadas, de ofício, em qualquer estágio do processo, desde que antes de proferida sentença. Precedente: AR 1.538-AgR-AgR, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 08.02.02” (STF, HC 121689000080638. Relator: Min. Luiz Fux, julgado em 13/05/14). O Superior Tribunal de Justiça, igualmente, é pacífico quanto à ausência de afronta ao sistema acusatório a utilização do art. 156, II,

sistema acusatório na nossa Carta Magna), decorre do simples fato de que não se tem uma efetiva participação da vítima no processo, erigindo o CPP ao juiz como garante dos seus direitos nos casos que isso seja possível, já que muito limitado o papel do ofendido quanto à produção de provas ao se perceber esta deficiência, por impeditivo de preclusão temporal no pedido de reparação cível (AP 470²¹), ou, para arrolar as testemunhas voltadas à condenação, agravamento da pena e indenização cível.

Em suma, não é possível falar-se em refundação processual penal sem uma alteração lógica no sistema de função das partes do processo²². Talvez assim se altere o paradigma da constitucionalidade levantada pela Suprema Corte de preceitos legais tidos por inquisitórios por parte da doutrina (v.g. arts. 156, II e 385, ambos do CPP), porque a figura de respaldo (complementar) do magistrado estaria concretizada pelo maior interessado: o ofendido.

do CPP, pelo juiz v.g.: BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AgRg no AREsp 1082788/SP, Relator: Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 15/12/2017). Igualmente, sobre a constitucionalidade do art. 385 do CPP (“Nos crimes de ação pública, o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição, bem como reconhecer agravantes, embora nenhuma tenha sido alegada”), cito os seguintes precedentes do STF: a) HC 192.298/RJ. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, 05 out. 2021; Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15348225270&ext=.pdf>>. Acesso em: 17 dez. 2021; b) Agravo Regimental no HC 185.633/SP. Relator: Min. Edson Fachin. Brasília, 24 fev. 2021. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15345994137&ext=.pdf>>. Acesso em: 17 dez. 2021).

²¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AP 470/MG. Relator: Min. Roberto Barroso. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=11541>>. Acesso em: 20 dez. 2021.

²² Interessante pesquisa comparativa do princípio da obrigatoriedade da ação penal pública em diversos países da América Latina coloca o Brasil como o único que o adota como regra, fato relevante, pois acaba dificultando a prática da Justiça Restaurativa pela perda do foco, de esforços (pessoal, estrutural, temporal etc.), e, com isso, o afastamento da tutela do Ministério Público à vítima, o que corrobora a tese de um dever de assistência jurídica exclusiva, não tutelada pelo órgão acusador: “Por fim, constata-se que **todos os países da América Latina, menos o Brasil, adotam a oportunidade da ação penal expressamente em suas legislações, a partir da década de 90. Portanto, na América Latina prevalece a obrigatoriedade da ação penal apenas para os delitos mais graves; e a oportunidade da ação penal para os delitos menos graves**” (grifo nosso. In: MELO, André Luis Alves de. Oportunidade da ação penal na América Latina a partir de 1990. **Consultor Jurídico**, 31 maio 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-mai-21/oportunidade-acao-penal-america-latina-partir-1990>>. Acesso em: 16 dez. 2021).

A figura do juiz das garantias e a implantação incisiva de um sistema acusatório (art. 3º-A do CPP: “O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação”), apesar da suspensão por ações constitucionais, é, outrossim, um prenúncio de preceitos que talvez alterem a interpretação do nosso Supremo Tribunal Federal. Mas, se é o sistema acusatório constitucionalmente estabelecido que se quer trazer, finalmente, ao processo-crime, com a concretização de reformas robustas ao Código de Processo Penal (CPP), deve vir atrelada à concepção formal e material da figura da vítima. Hoje, o ofendido, no aspecto legal, não é tratado como parte em

nosso CPP²³; em alguns ordenamentos jurídicos²⁴ é denominado como “actor civil”, ou, sujeito do processo²⁵, expressão mais técnica²⁶.

²³ Da leitura do Código de Processo Penal do Uruguai, observa-se, ao menos formalmente, poderes da vítima como verdadeira parte, desde o início da fase preliminar, participando da produção de provas “com iguais direitos das partes”. Veja-se: “81.2 **La víctima del delito** podrá intervenir en el procedimiento penal conforme a lo establecido en este Código y tendrá, entre otros, los siguientes derechos: a) a tomar conocimiento de la totalidad de las actuaciones cumplidas **desde el inicio de la indagatoria preliminar**, sin perjuicio de la facultad del fiscal de disponer que las mismas se mantengan em reserva cuando ello sea necesario para asegurar la eficacia de la investigación (artículo 259.3 de este Código); c) a **proponer prueba durante la indagatoria preliminar, así como en la audiencia preliminar y en la segunda instancia, si la hubiere, coadyuvando con la actividad indagatoria y probatoria del fiscal. En el diligenciamiento y producción de la prueba que haya sido propuesta por la víctima, esta tendrá los mismos derechos que las partes;**” (URUGUAI. Op. cit., grifo nosso).

De igual forma, o CPP do Chile trata a vítima, expressamente, como um dos sujeitos processuais (Título IV, Párrafo 6º); (CHILE. Ley 19.696. Establece Código Procesal Penal. **Diário Oficial de la Republica de Chile**, Santiago, 12 oct. 2000. Disponível em: <<https://www.bcn.cl/leychile/navegar?idNorma=176595>>. Acesso em: 17 dez. 2021).

²⁴ Nestes termos: a) a Argentina (arts. 87 e seguintes. ARGENTINA. Código Procesal Penal. **Boletín Oficial de la República Argentina**, Suipacha, 29 nov. 1991. Disponível em: <<http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/0-4999/383/textact.htm>>. Acesso em: 17 dez. 2021); b) o Chile, arts. 59 e seguintes do Código de Processo Penal; c) e o Paraguai, em seus artigos 27 e seguintes (PARAGUAY. Código Procesal Penal. Ley n. 1286. **Cámara de Diputados**, Asunción, 14 jul. 1998. Disponível em: <<https://www.bacn.gov.py/leyes-paraguayas/203/ley-n-1286-codigo-procesal-penal>>. Acesso em: 17 dez. 2021).

²⁵ MAIER, Julio B. J. **Derecho Procesal Penal**. Tomo II: Parte General – Sujetos Procesales. Buenos Aires: Editores del Puerto, 2010, p. 49: “**El ofendido, esto es, la víctima, o la persona de existencia visible o meramente jurídica que sufre el – riesgo del – menosprecio del bien jurídico contra el cual se dirige el hecho punible objeto del procedimiento, del cual es portador, o, en casos especiales, algunos parientes que la ley establece, se pueden convertir también, por distintas vías, en protagonistas del procedimiento penal, pasar a ser sujeto de él. Ello depende siempre de su voluntad, expresada positivamente y de cierta manera. [...] En los delitos de persecución penal pública (CP, 71 y 72), el ofendido puede perseguir penalmente, ao lado de la fiscalía, adhiriendo a su acción, o, en forma más independiente, junto a la ejercida por él, asumiendo el papel de querellante adhesivo o conjunto, según se lo permita la ley procesal; [...]**”.

²⁶ LOPES JR., Op. cit., p. 732: “Por conseguinte, a definição de partes deve ser elaborada a partir do objeto do processo penal, visto como a pretensão acusatória. Assim, são partes aquele que formula e aquele contra quem se formula a pretensão acusatória objeto do processo penal, segundo as formas previstas na norma processual penal e tendo como destinatário o órgão jurisdicional. E soma, existem três sujeitos e duas partes processuais: parte ativa ou acusador (quem formula a pretensão acusatória), parte passiva ou acusado (contra quem é formulada a pretensão acusatória) e o órgão jurisdicional destinatário (ante quem é formulada a pretensão acusatória). O órgão jurisdicional não é parte ainda que sujeito da relação processual, pois ocupa uma posição superior em relação às partes e ante ele – como destinatário – é formulada a pretensão”.

Infelizmente, apesar do surgimento como sujeito “cível” do processo na redação original do Projeto do Novo Código de Processo Penal, essa figura foi recentemente retirada por emenda parlamentar²⁷ devido à crítica quanto a uma provável demora da razoável duração do processo na eventual discussão do valor do dano moral que seria discutido²⁸. Restou somente mantida a figura do assistente de acusação e do art. 387,

²⁷ BRASIL. Senado Federal. Código de Processo Penal. Relator: Dep.: João Campos. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1998270&filename=Parecer-PL804510-26-04-2021>. Acesso em: 20 dez. 2021, p. 13-14: Justifica-se dessa maneira: “1.5 DA RETIRADA DA PARTE CIVIL. Retirou-se do PL a chamada Parte Civil, preservando-se, todavia, a figura do assistente de acusação, além do já disposto no inciso IV do art. 387 do código vigente, que prevê a possibilidade de fixação de valor mínimo de indenização para a vítima. Conquanto não se feche a via do processo civil para complementação da reparação de danos, a providência em tela visa resguardar a garantia constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), que assume relevância dramática no processo penal, em razão dos casos de prisão provisória. Não é demais lembrar que o retardo no andamento do processo penal tem terrível externalidade negativa, qual seja, o risco de prescrição. Portanto, o resultado que se pretende obter, que seria a satisfação da vítima, seria obtido ao custo de não se punir o agente”.

E da emenda aprovada: “Emenda nº 52 (do Deputado Lincoln Portela) - (Modifica a redação do art. 91, inciso VII, do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010) O relator-parcial fez percuente análise da proposição: ‘A Emenda nº 52 busca alterar o inciso VII do artigo 91, a fim de excluir do novel Código de Processo Penal a figura da parte civil, presente na Seção II do Capítulo V da proposição. A respeito da previsão da vítima como novo sujeito processual no processo penal, Fauzi Hassan Choukr aduz o seguinte: Por certo a busca de uma tutela jurisdicional adequada às pretensões reparatórias da vítima é um dos legítimos objetivos do processo penal no Estado de Direito e a sugestão legislativa, amparada agora pelo Senado, representa tratamento mais adequado do que o atualmente existente, no qual a fixação de valor indenizatório na forma como determinada no artigo 387, IV do código em vigor apresenta muito mais problemas práticos e teóricos do que soluções concretas. Em razão da previsão da parte civil no novo Código de Processo Penal, o Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, extinguiu a ação civil ex delicto do regramento. A parte civil poderá requerer a recomposição civil do dano moral, a ser fixado na sentença condenatória. Contudo, entendo temerário levar esta discussão ao âmbito do processo penal. Discutir o dano moral poderia atrasar ainda mais o trâmite de tal demanda, que já tem a sua sede, qual seja, o juízo cível. Por tal razão, mantive a redação no Código de Processo Penal vigente, no sentido de que a sentença penal condenatória transitada em julgado possa ser levada ao juízo cível para que a vítima obtenha lá a reparação do dano. Ressalto que tal competência do juiz criminal existirá quando houver a composição entre a vítima e o ofensor, é dizer, quando, marcada uma audiência de conciliação ou mediação, a vítima e o réu cheguem a um acordo quanto ao valor do dano moral, podendo o magistrado homologar tal decisão das partes, o que constituirá título executivo judicial a ser liquidado no juízo cível’ Diante do exposto, sugiro a aprovação da emenda nº 52. Por concordar integralmente com as razões expendidas, voto pela aprovação da emenda nº 52” (Ibidem, p. 77-79).

²⁸ Apesar de alguma razão na defesa desta tese, merece crítica ao argumento de que haveria maior demora em caso de dano material, já que o dano moral é presumido e já se realiza desde a entrada em vigor do art. 387, IV, do CPP, sem maiores discussões e atrasos da resolução do processo. Caberia alguma discussão quanto ao valor, tão somente, mediante a análise de critérios objetivos da situação econômica das partes.

IV, do CPP, como já estão. O resultado dessa emenda revela retrocesso ao se comparar ao CPP da Argentina, por exemplo, que possui, assim como em inúmeros outros países da América Latina, a figura da “parte civil” (vítima).

Mesmo mantida a figura do assistente de acusação, da prática forense resta evidente que pouquíssimos processos-crime há sua intervenção, limitados a casos midiáticos ou do interesse ideológico ou financeiros de grandes empresas, quando muito nos processos em que os envolvidos têm algum parente advogado. A estrutura da Defensoria Pública é deficiente e a visão principal do Ministério Público não é a reparação cível da vítima, tampouco lhe é possível, nos instantes reduzidos da prisão à audiência de custódia, ou, pelo excesso de trabalho pelos prazos legais para o oferecimento da denúncia e demais deficiências estruturais, saber os pormenores do caso e suas consequências à vítima.

Enfim, retirar da vítima direitos como sujeito processual, ou como parte, ainda que somente limitada à figura civil, se nada mais for elencado para sua atuação efetiva no processo-crime, ensejará a manutenção de índole inquisitória, porque, permanecerá como mera fonte de prova²⁹ (art. 201 do CPP), e, quanto ao dano civil,

²⁹ No sentido de que o **assistente da acusação e, por conseguinte, a vítima, atua não somente para obter a condenação para a busca da reparação patrimonial, mas também é legitimado para agravar a pena do condenado, há parte da doutrina a favor, além de pacificado na jurisprudência dos tribunais superiores.** Vide: BADARÓ, Gustavo. **Processo Penal.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2012, p. 206: “Se o interesse do assistente da acusação fosse apenas patrimonial, visando a obter uma reparação do dano, não seria admissível assistência em crime tentado ou crime de que não resultasse prejuízo material. Mais do que isso, caso a demanda cível já tivesse sido proposta e o ofendido já tivesse obtido a condenação civil transitada em julgado, a assistência não deveria ser admitida. Tais situações, contudo, não se verificam na prática. Outra repercussão direta desta questão diz respeito à possibilidade de o assistente da acusação recorrer para agravar a pena. [...] **O assistente de acusação é sujeito parcial,** coadjuvando o Ministério Público no exercício da tese acusatória” na ação penal pública (grifo nosso).

Incoerente à tese de mera busca de reparação de danos, a vítima, através do assistente de acusação, tem legitimidade recursal para agravar a pena também para o STF e STJ: “3. In casu, o não conhecimento do writ fundou-se no manifesto confronto verificado entre a tese defendida na impetração e a jurisprudência desta Corte e do STF (o assistente de acusação possui interesse para interpor recurso objetivando o agravamento da pena imposta ao réu)” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no HC 173.398/SC. Relator: Min. Gurgel de Faria. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 25 ago. 2015). Mais recentemente, por decisão monocrática dada a posição pacificada na Corte, confirmou-se que: “[...] Em relação à legitimidade recursal, esta Corte Superior assentou que ‘o

à mercê do Ministério Público em sua denúncia do pedido de indenização, quase sempre, feito genericamente (quando há), o que, salutar ou não, acaba contribuindo para a manutenção do entendimento de resguardo da produção da prova de ofício pelo juiz sob a bandeira da busca da efetividade da justiça penal quanto à capacidade de resposta do Estado ao direito de punir, para tentar manter uma credibilidade, ainda que maquiada, do sistema criminal.

A justiça restaurativa, até certo ponto, resta deficiente³⁰, ou incompleta, se a vítima não figurar desde o início do processo, ou, melhor, desde a fase extrajudicial (quando possível, em casos de investigação mais prolongada que decorrente do auto de prisão em flagrante), ou, desde a audiência de custódia. Do contrário, propostas dessa natureza negocial restam prejudicadas, ou, obscurecidas de seu ideal, já que distante o diálogo democrático e salutar com a vítima do que pode ter acontecido quanto ao fato (desclassificação do crime, por exemplo), se houve outros crimes, qual o dano, os porquês do ocorrido, como evitar dano maior futuro, enfim, uma série de pormenores que somente o contato com a parte ofendida se angaria elementos

assistente da acusação pode recorrer nas hipóteses do art. 271 do CPP – absolvição, extinção da punibilidade e impronúncia – e para majorar a reprimenda fixada na sentença’ (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no AgRg no AREsp n. 886.752/RJ. Relator: Ministro Rogerio Schietti. 6ª Turma. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 17 mar. 2020). Na mesma linha de entendimento, importante registrar que ‘O assistente da acusação possui legitimidade e interesse recursal para o manejo de recurso objetivando o agravamento da pena imposta’ (AgRg no REsp n. 1.312.044/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 5/5/2014)”. In: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1837588, Relator: Min. Rogério Schietti. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 13 ago. 2021).

³⁰ “Por outro lado, a falta de mecanismos adequados de controle demonstra, talvez como nenhuma outra, a falta de preocupação do sistema pela efetiva vigência dos direitos que declara respaldar com suas decisões. É realmente preocupante que ainda não exista uma preocupação real e genuína pela falta de controle das condições imposta por um juiz como parte do acordo. O descumprimento de um acordo a que chegaram imputado e vítima, e a ausência de meio sólidos de controle sobre essas diretrizes vitmiza novamente o agredido, o qual se dá conta de como a justiça não se preocupa com sua situação” (POSTIGO, Leonel Gonzalez; RUA, Gonzalo. As medidas alternativas ao processo penal na América Latina: uma visão de sua regulamentação e propostas de mudança. In: SANTORO, Antonio Eduardo Ramires; MALAN, Diogo Rudge; MADURO, Flávio Mirza (Orgs.). **Crise no processo penal contemporâneo**: escritos em homenagem aos 30 anos da Constituição de 1988. 1 reimpr. Belo Horizonte: D’Plácido, 2019, p. 287).

suficientes para a tutela restaurativa, não a mera constatação formal do auto de prisão em flagrante, que é a grande maioria das origens dos processos-crime.

Além disso, perde-se grande chance de auxiliar na separação das funções das partes, inerente ao sistema acusatório que se almeja com as recentes reformas do CPP brasileiro, porquanto, presente a vítima desde o momento mais breve possível, com a constituição ou a nomeação de advogado como assistente de acusação, certamente iria extrair a ideia da função, ainda que complementar, de o juiz determinar a produção de provas, como sói acontecer em face de alguma pontual precariedade da atuação do Ministério Público, até porque este, muitas vezes, sem contato com a vítima, perde valiosas informações quanto a testemunhas dos fatos, certas provas a sua disposição e bens do acusado que poderiam garantir seus danos suportados. A vítima, afora o desconhecimento técnico de seus mais básicos direitos e a forma de obter provas, está abalada pelo acontecido; sem contar com o fato de ocorrer a preclusão dos pedidos de indenização no processo-crime com o oferecimento da denúncia, ou, no máximo, antes da citação do réu (art. 387, IV, do CPP), bem como para arrolar as testemunhas (art. 41 do CPP).

Mas essa função da vítima, ainda que complementar ao do Ministério Público, deve ser na lei (formal) e na prática (material). Essa reformulação de uma vítima como parte (civil para a legislação preponderante, pois voltada à tutela reparatória cível, como está no CPP da Argentina), de certa forma, já está inserida, aos trancos e barrancos, de forma desorganizada, assistemática e inefetiva, no ordenamento jurídico brasileiro, motivando o escrito a seguir.

3 A EVOLUÇÃO DOS OFENDIDOS COMO SUJEITO CONSCIENTE DE SEUS DIREITOS: UTOPIA OU POSSIBILIDADE?

3.1 A VÍTIMA NO MODELO ACUSATÓRIO DA ARGENTINA³¹: A BUSCA DA CONCRETIZAÇÃO DOS SEUS DIREITOS

A constatação do ofendido como “actor civil” nos códigos processuais penais da América Latina e sua retirada do Projeto do novo Código de Processo Penal brasileiro demanda breve análise, pois, constatou-se no capítulo anterior que o modelo acusatório no Brasil terá maior chance de sucesso com sua efetiva participação, delimitando a função das partes na gestão das provas, além de, adrede a tal questão, obter-se o afastamento da figura do juiz na iniciativa probatória, como a possibilidade de trazer à instrução processual penal a testemunha referida ou “do juiz” (arts. 156, II, 209, ambos do CPP).

O estudo terá como parâmetro o CPP da Argentina, pelo debate compatível à reforma processual penal brasileira com projeto em tramitação, a proximidade de fronteira ao Brasil e as relações jurídicas inerentes ao Mercosul. Ademais, recentemente, a Argentina inovou o tema com uma nova lei de tutela da vítima (*Ley de derechos y garantías de las personas víctimas de delitos* – Lei 27372, de 2017)³², revelando um comprometimento ao debate proposto, elo que fundamenta o modelo

³¹ Sobre explicações nodais ao novo modelo processual penal argentino, inclusive das figuras do *actor civil* e do *querellante*, recomendo a leitura do artigo “A oralidade no novo código de processo penal da nação Argentina” (de POSTIGO, Leonel González e PODESTÁ, Tobías José, publicado na *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 3, n. 3, p. 849-878, set./dez. 2017. Disponível em: <<http://www.ibraspp.com.br/revista/index.php/RBDPP/article/view/89/90>>. Acesso em: 15 dez. 2021, p. 858). Enfatize-se o seguinte trecho, quanto ao rito na etapa intermediária e a participação da vítima: “Formulada a acusação, o promotor deve assegurar o conhecimento do seu conteúdo ao querelante, assim como os elementos de prova, no prazo de cinco (5) dias (art. 243 §1.º CPPN). Dentro desse prazo, **o querelante [assistente] terá duas opções: aderir à acusação do promotor ou apresentar uma acusação autônoma (que não poderá exceder os limites da formalização)**. Se se constituiu em **autor civil**, ademais, deverá especificar sua demanda propondo as provas (art. 243 §§ 2.º e 3.º CPPN). Findo o prazo, o promotor remeterá à vara judicial sua acusação e, sendo o caso, a do querelante, junto com a demanda civil (art. 243 §4.º CPPN). A partir do momento em que recebe a acusação, o cartório judicial deverá, em até quarenta e oito (48) horas, remetê-la ao imputado e seu defensor, por um prazo de dez (10) dias, prorrogáveis por outros dez (10), para os fins do art. 246 do CPPN”. (Grifo nosso).

³² ARGENTINA. *Ley de Derechos y Garantías de las Personas Víctimas de Delitos*. Ley 27372. **Congreso de la Nación**, Buenos Aires, 12 jul. 2017. Disponível em: <<http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/275000-279999/276819/norma.htm>>. Acesso em: 14 dez. 2021.

acusatório e as políticas públicas de concretização dos direitos dos ofendidos no direito processual penal, através da qual foram criados 24 cargos de *Defensor Público de Víctima* destinados às províncias argentinas.

Esta lei é extremamente cuidadosa nos diversos elementos, como o conceito de vítima, os princípios vetores calcados nos direitos constitucionais e de direito internacional, além da visão neste artigo científico proposto de valorização do ofendido como parte ou sujeito de direitos, não só formal, mas de efetiva consolidação, indicativo proeminente nos seguintes dispositivos legais:

ARTÍCULO 5°- La víctima tendrá los siguientes derechos:

[...]

e) *A ser asistida en forma especializada con el objeto de propender a su recuperación psíquica, física y social, durante el tiempo que indiquen los profesionales intervinientes;*

f) *A ser informada sobre sus derechos **cuando realice la denuncia o en su primera intervención en el procedimiento;***

[...]

h) *A **intervenir como querellante o actor civil en el procedimiento penal**, conforme a lo establecido por la garantía constitucional del debido proceso y las leyes de procedimiento locales;*

i) *A examinar documentos y actuaciones, y a ser informada **verbalmente** sobre el estado del proceso y la situación del imputado;*

j) *A aportar información y pruebas durante la investigación;*

[...]

m) *A solicitar la revisión de la desestimación, el archivo o la aplicación de un criterio de oportunidad solicitado por el representante del Ministerio Público Fiscal, cuando hubiera intervenido en el procedimiento como querellante;*

n) *A que se adopten prontamente las medidas de coerción o cautelares que fueren procedentes para impedir que el delito continúe en ejecución o alcance consecuencias ulteriores;*

ñ) *A que le sean reintegrados los bienes sustraídos con la mayor urgencia;*

[...]

*ARTÍCULO 11.- La víctima tiene derecho a recibir gratuitamente el **patrocinio jurídico que solicite para ejercer sus derechos, y en su caso para querellar**, si por sus circunstancias personales se encontrare imposibilitada de solventarlo (grifo nosso).*

Tal legislação alterou o CPP Federal da Argentina, trazendo relevantes direitos da vítima, tratando-a como verdadeira parte³³ do processo, não só como ator civil,

³³ Ainda que não nos termos da técnica já anunciada por parte da doutrina no rodapé nº 27.

mas como “*querellante*” nas ações penais públicas, dados os poderes probatórios e de impulso processual elencados:

Artículo 80: Sin perjuicio de lo establecido en el artículo precedente, la víctima del delito tendrá derecho:

a) *A ser informada sobre sus derechos **cuando realice la denuncia o en su primera intervención en el procedimiento;***

b) *A examinar documentos y actuaciones, y a ser informada sobre el estado del proceso y la situación del imputado;*

c) ***A aportar información y pruebas durante la investigación;***

[...]

f) *A **ser escuchada antes de cada decisión** que implique la extinción o suspensión de la acción penal, y de aquellas que dispongan medidas de coerción o la libertad del imputado durante el proceso, siempre que lo solicite expresamente;*

g) *A ser notificada de las resoluciones que puedan requerir su revisión;*

h) *A solicitar la revisión de la desestimación o el archivo, aún si no hubiera intervenido en el procedimiento como **querellante.***

*Artículo 81: **Durante el proceso penal,** el Estado garantizará a la víctima del delito los derechos reconocidos en la Ley de Derechos y Garantías de las Personas Víctimas de Delitos. A tal fin, las disposiciones procesales de **este Código serán interpretadas y ejecutadas del modo que mejor garantice los derechos reconocidos a la víctima.***

Los derechos reconocidos en este Capítulo deberán ser enunciados por el órgano judicial competente, al momento de practicar la primera citación de la víctima o del testigo.

*Artículo 82: Toda persona con capacidad civil **particularmente ofendida por un delito de acción pública** tendrá derecho a constituirse en **parte querellante** y como tal **impulsar el proceso, proporcionar elementos de convicción, argumentar sobre ellos y recurrir con los alcances que en este Código se establezcan.***

[...]

***Si el querellante particular se constituyera a la vez en actor civil, podrá así hacerlo en un solo acto, observando los requisitos para ambos institutos** (grifo nosso).*

A criação dos aludidos cargos para a tutela jurídica das vítimas são um passo relevante e demonstra a solidez da lei para o fim a que se propõe. A lei argentina é, independentemente da figura da vítima como parte civil ou *querellante*, adaptável quase de forma completa ao direito processual penal do Brasil. A criação de cargos na Defensoria Pública, igualmente; mas a nomeação de advogados dativos, num primeiro momento, poderia suprir tal deficiência orçamentária, além da rapidez da nomeação pelo magistrado desde a primeira oportunidade possível.

Por fim, a nova lei argentina traz ideia, que ora adianto, ser semelhante ao objetivo final deste artigo científico: postular pelo desenvolvimento de uma unidade judicial especializada para não ficarmos somente no aspecto raso da letra fria da lei no tratamento dos direitos das vítimas, mas, de sua eficaz materialização, algo ainda inexistente no Brasil. Trata-se da criação argentina do *Centro de Asistencia a las Víctimas de Delitos* que traz relevantes políticas públicas na tentativa da tutela do ofendido e seus familiares:

ARTÍCULO 22.- Créase en el ámbito de la Secretaría de Justicia del Ministerio de Justicia y Derechos Humanos de la Nación, el Centro de Asistencia a las Víctimas de Delitos (CENAVID).

El CENAVID tendrá a su cargo la asistencia a las víctimas de delitos de competencia de la justicia federal en todo el país, y en forma coadyuvante, la asistencia a las víctimas de delitos de competencia de la justicia ordinaria a requerimiento de las jurisdicciones locales.

ARTÍCULO 23.- Las provincias y la Ciudad Autónoma de Buenos Aires que ya cuenten con organismos o instituciones especializadas en la asistencia a las víctimas de delitos de competencia local evaluarán su situación y, si fuese el caso, adoptarán las medidas necesarias para **dotarlos de suficiente estructura, capacitación y financiación.**

El CENAVID desarrollará las acciones a su alcance para colaborar en la creación de tales organismos, en las provincias que no cuenten con ellos.

ARTÍCULO 24.- El CENAVID tendrá las siguientes funciones:

a) *Atender de inmediato a las víctimas que requieran su intervención. A tal fin deberá **implementar un servicio de urgencia que funcione fuera del horario de atención de sus oficinas, que le permita garantizar la asistencia de la víctima en los casos que requieran perentoria intervención;***

b) *Adoptar los cursos de acción necesarios **para garantizar la seguridad de la víctima y de sus familiares,** en los casos que correspondan. A tal fin convendrá con los organismos a cargo de la seguridad pública protocolos de actuación que permitan su rápida intervención;*

c) *Adoptar los cursos de acción necesarios para brindarle a la víctima un **hospedaje temporal y sostén alimentario de urgencia** en los casos que corresponda. A tal fin convendrá con los organismos e instituciones capacitados para brindar los protocolos de actuación que permitan su rápida intervención;*

d) *Adoptar los cursos de acción necesarios para la **atención médica y psicológica de la víctima,** en los casos que correspondan. A tal fin convendrá con las instituciones a cargo de la salud pública, protocolos de actuación que permitan su rápida intervención;*

e) *Adoptar los cursos de acción necesarios para **garantizar el patrocinio y representación jurídica de la víctima,** dándole intervención al Ministerio*

Público de la Defensa cuando corresponda. Asimismo acordará mecanismos de cooperación con colegios profesionales, instituciones educativas o académicas u otras asociaciones y organizaciones de la sociedad civil que se encuentren capacitados para brindarlas.

ARTÍCULO 25.- Para el cumplimiento de sus obligaciones en territorios provinciales, el CENAVID suscribirá acuerdos de colaboración con los organismos o instituciones de atención a las víctimas que localmente se hayan creado. Si fuese necesario, el CENAVID podrá crear sedes propias.

[...]

ARTÍCULO 28.- Los gastos que demande la presente serán imputados a la partida presupuestaria correspondiente al Ministerio de Justicia y Derechos Humanos de la Nación. El Poder Ejecutivo deberá afectar los recursos materiales y humanos en cantidad y calificación necesarias para el cumplimiento de la presente ley.

Essas políticas públicas voltadas ao tratamento das vítimas de forma concreta são um passo que a doutrina argentina³⁴ já vinha preconizando há algum tempo.

Igualmente sentida tal necessidade pelo ordenamento jurídico brasileiro em razão da insuficiência da anunciação de meros direitos formais, e, diante disso, o Poder Judiciário, além de certas iniciativas do Ministério Público, passaram a realizar ações e projetos isolados voltadas a uma tutela mais efetiva dos direitos das vítimas nas mais diversas frentes, visivelmente, quanto à violência de gênero decorrente da Lei Maria da Penha.

Diante disso, apesar das louváveis iniciativas de proteção quanto à mulher vítima de violência doméstica, e dessa experiência pode-se apreender diferentes ferramentas transponíveis a uma sistematização generalizada, o intuito derradeiro

³⁴ MAIER, Op. cit., p. 632: “No es un secreto que, al menos entre nosotros, **se carece de un sistema, organizado como servicio público, de auxilio a la víctima.** Tan no lo es que la deficiencia se nota también en materia de Derecho privado donde el estudio de la cuestión constituye uno de los problemas políticos principales (acceso a la justicia) de la actualidad, también en el ámbito universal. Sin posibilidad de demostración empírica alguna, creo que en este ámbito – y no en el de la creación de mayores facultades normativas – se puede progresar más rápidamente con relación a las víctimas de delitos, en las circunstancias históricas actuales. Un buen paso en este sentido incorporaría la posibilidad real de asistencia – al menos jurídica – para un elevado número de víctimas [...]. **Si se liga ciertos progresos normativos con la reparación y un mejor desarrollo procesal de las facultades de la víctima en el procedimiento penal,** con un acceso adecuado de la víctima al mundo judicial, universo la mayoría de las veces inescrutable de antemano y motivo de temor para la víctima [...] **se podría esperar resultados convincentes**” (Grifo nosso).

deste artigo é normatizar e concretizar os ditames de uma tutela universal dos ofendidos no Brasil na forma a seguir demonstrada.

3.2 A SONHADA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DAS VÍTIMAS DE CRIMES E ATOS INFRACIONAIS NO BRASIL ATRAVÉS DE POLÍTICAS PÚBLICAS PELO PODER JUDICIÁRIO

O sistema de proteção de vítimas de crimes e atos infracionais, no plano normativo, deve ser entendido como um leque de resguardo de direitos fundamentais de natureza constitucional, contemplado, aliás, por inúmeras regras internacionais, organizadas por alguns poucos doutrinadores brasileiros³⁵ para tentar reunir o mínimo de elementos de sujeição da vítima³⁶ no sistema criminal. Todos muito bem-

³⁵ De todas as doutrinas pesquisadas, verificam-se duas relevantes para o presente artigo científico: a) MORAN, Fabíola. **Ingerencia penal & proteção integral à vítima**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020, p. 210-211: a autora sistematiza dezenas de normas internacionais quanto aos direitos fundamentais das vítimas e finaliza o estudo organizando diversos microssistemas do direito brasileiro, pugnando por uma proteção integral da vítima por um **"Estatuto, que contemple uma Política Criminal igualmente preventiva e protetiva"**; b) BARROS, Flaviane de M. A vítima de crimes e seus direitos fundamentais: seu reconhecimento como sujeito de direito e sujeito do processo. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, n. 13, jan./jun. 2013. Disponível em: <https://www.repositorio.ufop.br/bitstream/123456789/3739/1/ARTIGO_V%c3%adtimaCrimesDireitos.pdf>. Acesso em: 13 dez. 2021, p. 322-323 e 332: a autora, fundamentada na Declaração dos Princípios Básicos de Justiça para as Vítimas de Delitos e Abuso de Poder, da ONU, indica a **vítima de crimes como sujeita de direitos e do processo**, através de quatro vetores: 1) **acesso à jurisdição** e tratamento equitativo, 2) restituição e reparação, 3) indenização e 4) serviços; e, quanto ao acesso à jurisdição **"não decorre apenas de seu direito à reparação do dano**, mas seu papel no processo penal, a partir de seus direitos fundamentais, garante sua **atuação como agente controlador da acusação**, ou seja, **direito de atuar para não permitir que a inércia do órgão de acusação impeça o exercício de direitos ou mesmo de insurgir quanto ao resultado do processo.**" Ao final, sinaliza na mesma direção de diversos processualistas penais já citados neste artigo: "Permitir que ela [vítima] ingresse no debate dialético do processo penal não é lhe conferir a titularidade da iniciativa penal, exclusiva do Ministério Público, mas permitir que, dentro dos limites fáticos delimitados no processo penal, ela **possa atuar como sujeito de direitos, tendo assegurado tratamento no processo, política pública de caráter multidisciplinar e atenção específica à situação especial de vitimização**" (grifo nosso).

³⁶ A doutrina aponta que a **"neutralização da vítima"**, como tendência do Direito Penal e do Processo Penal, permanecem (HASSEMER, Winfried. **Introdução aos Fundamentos do Direito Penal**. Trad. de Pablo Rodrigo Afflen da Silva. Porto Alegre: S. A. Fabris, 2005, p. 118 e 124). O termo **"expropiación del conflicto"** (in OBARRIO, María Carolina; QUINTANA, María. **Mediación Penal: uma resolución alternativa**. Buenos Aires: Editorial Quorum, 2004, p. 20), de igual forma indica tal tendência

intencionados, contudo, o resultado é falho na prática. Disso decorre a motivação nodal do presente trabalho: a partir da teoria, trazer elementos de convicção para os dirigentes do Poder Judiciário reverter, de uma vez por todas, tal situação.

Sabe-se que muitos defendem seja feita tal tutela pelo Ministério Público, especialmente sob a ótica da Justiça Restaurativa³⁷. Contudo, além das conclusões teóricas do capítulo anterior, o projeto ora proposto é mais amplo que o fomento de tais tratativas³⁸ entre as partes, e, dadas as inúmeras razões e peculiaridades do

da falta de protagonismo da vítima, mormente quanto à reparação dos danos morais e materiais decorrentes de crimes.

³⁷ Mencione-se crítica doutrinária construtiva, mas que deságua na concordância da necessidade de uma política pública sistêmica para o correto estabelecimento da Justiça Restaurativa: “O que se pode observar, no entanto, é que **a excessiva ingerência do Poder Judiciário sobre a justiça restaurativa, no Brasil, permite levantar sérios questionamentos sobre quais bases são necessárias, efetivamente, para a inserção de um modelo de justiça flexível e tendente à informalidade, sem que a prática o conduza à absorção pela lógica fundante da estrutura burocrática estatal.** De fato, parece coerente assumir que, em um modelo de justiça criminal marcado pelo formalismo e pela racionalidade inquisitória de perseguição ao delito — da qual o juiz pode assumir o protagonismo —, o espaço para o diálogo e para o resgate do conflito entre pessoas concretas, se não for completamente suprimido, tende a ser redirecionado a um lugar secundário e meramente complementar ao sistema tradicional, geralmente instrumentalizado à solução de demandas relacionadas à celeridade e ao descongestionamento da carga de trabalho. [...] Em verdade, a importância de se fomentar debates direcionados a uma ‘refundação’ do campo jurídico-penal no Brasil, tendo por base **o que se tem vivenciado na América Latina, aponta para a necessidade de se construir uma política pública, tal como nos países vizinhos, voltada a uma gestão de casos criminais, ampla e organizada,** que resgate a tutela do ‘conflito primário’ resultante do suposto crime, **ressignificando o papel do Ministério Público** e desconstituindo qualquer função que se possa atribuir ao conceito de ‘verdade real’ na administração de conflitos” (SILVEIRA; COUTO. Op. cit., p. 380-381; grifo nosso).

³⁸ “Antes de adentrar na análise dos institutos, imperiosa é a abertura de parêntese para ressaltar que **parte da doutrina diferencia a justiça consensuada da justiça negociada**, a exemplo de Rogério Sanches Cunha, colocando o **consenso como gênero do qual a justiça negociada seria espécie, ao lado da justiça restaurativa e justiça reparatória.** Para o autor, **na justiça restaurativa** o procedimento de consenso envolve as próprias partes, por sua vez, **a justiça reparatória** ocorre por meio da conciliação promovida pelos órgãos integrantes do sistema penal, a exemplo da transação penal, enquanto na **justiça negociada** o agente e o órgão acusador firmam acordo quanto às consequências do crime, tal como ocorre na colaboração premiada e no acordo de não persecução penal”. In: BARBUGIANI, Fernando Augusto Sormani; CILIÃO, Ellen Crissiane de Oliveira. O consenso na justiça criminal: expansão dos institutos e o advento do acordo de não persecução penal. In: CAMBI, Eduardo; SILVA, Danni Sales; MARINELA Fernanda (Orgs.). **Pacote anticrime.** Curitiba: Escola Superior do MPPR, 2020. V. 1. p. 129. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2020/Anticrime_Vol_I_WEB.pdf>. Acesso em: 18 dez. 2021 (Grifo nosso).

Brasil, é possível, viável e eficaz, pela rápida possibilidade de implantação, tal tarefa organizacional-administrativa seja atribuída ao Poder Judiciário. Inerente ao projeto, ademais, a participação capilarizada de terceiros, incluindo o Ministério Público e na forma que a lei lhe atribui, as diferentes formas de justiça consensual, e de outras necessidades práticas a vários outros cooperadores para o seu funcionamento.

A finalidade é alcançar a ideal tutela da vítima em nosso ordenamento jurídico por uma sistematização unificada e, por consequência, universal, a todos os ofendidos, não só aos tutelados por algum projeto do juiz ou do promotor de justiça da Comarca, ou, a uma categoria de vítimas, como já estabelecido em relação às mulheres vítimas de violência doméstica. Saliente-se que esses atos de pró-atividade³⁹ são o início de uma concretização dos direitos fundamentais dos ofendidos e elogiáveis, deles decorrem aprendizados⁴⁰, porém, devem ser vistos como um

³⁹ No Paraná, são dezenas de exemplos dessa pró-atividade judicial em prol das mulheres vítimas de violência doméstica. Recentemente, sintetizou-se em revista eletrônica, projetos e ações nas Comarcas de Almirante Tamandaré, Curitiba, Foz do Iguaçu, Francisco Beltrão, Guarapuava, Londrina, Ponta Grossa e São José dos Pinhais. In: CEVID, Curitiba, v. 1, n. 1, 2021, p. 133-154. Disponível em: <<https://www.tjpr.jus.br/web/cevid/revistas>>. Acesso em: 15 dez. 2021.

Outrossim, cabe mencionar que algo muito semelhante ao que se pretende como projeto final deste artigo científico é a **Casa da Mulher Brasileira**, voltada à implantação de políticas públicas às vítimas mulheres de violência doméstica em localização diversa das unidades judiciais criminais, pensando na preservação da vítima. Concretizada em 2016 pelo Poder Judiciário do Paraná, está sediada em Curitiba-PR e é dotada de espaço físico no qual se situa a Delegacia da Mulher, a Defensoria Pública, o Juizado de Violência Doméstica e Familiar, o Ministério Público e a Patrulha Maria da Penha em um único local, onde também é oferecido serviço de acolhimento e apoio psicossocial, proporcionando um atendimento célere e humanizado. Informações disponíveis em: <<https://www.tjpr.jus.br/web/cevid/casa-mulher-brasileira>>. Acesso em: 18 dez. 2021.

⁴⁰ Como exemplo da riqueza dessa experiência anterior, merece citação de obra desenvolvida com supedâneo em pesquisa empírica e entrevistas a mulheres vítimas de violência doméstica sobre a atuação dos juízes, promotores de justiça e defensores públicos que atuaram em seus processos. Nela, sintetiza o autor diversas críticas a cada um deles por essas mulheres e, algumas, vivenciadas por ele presencialmente: **“É necessário que haja, realmente, interlocução dos agentes que integram o sistema judicial de enfrentamento à violência doméstica, repensando e reconfigurando suas práticas, especialmente a audiência, que não pode se configurar como mero ato processual”** (p. 345). E que **“o subsistema judicial apresenta muita dificuldade em oferecer possibilidades outras que não se relacionem a processos buscando sentenças, procedimentos que exijam inúmeras formalidades, todas estranhas às vítimas e suas irresignações. A vítima não consegue se articular no campo especializado da audiência e, sem qualquer auxílio jurídico, permanece no seu papel de destinatária do serviço impessoal, burocrático e anestésico que o Judiciário consegue lhe oferecer, ao abordar superficialmente a sua realidade. Não possui voz e suas possibilidades de**

ponta-pé inicial, adaptações que devem caminhar em direção a todas as vítimas, visando à melhora do sistema de justiça criminal como um todo.

Tal ensinamento pode ser confirmado por qualquer um que participe de uma forma mais ou menos rotineira nas Varas Criminais de todo o país, não só para as vítimas de violência doméstica e familiar contra a mulher, mas a quase totalidade das pessoas vítimas de crime ou ato infracional. E isso se dá não somente pela situação econômica dos ofendidos, mas pela falta de conhecimento ou assessoria técnica-jurídica, como princípio basilar de pessoas diretamente envolvidas no conflito primário, muitas vezes analfabetas, inimputáveis, com ligações emocionais com o acusado, fragilizada, e, na melhor das hipóteses, simplesmente ignorante, tecnicamente, dos seus direitos como vítima⁴¹.

Em síntese, tem-se a nítida certeza, pelos mais diversos pontos de vista, de que as regras formais de tutela das vítimas são abundantes⁴², mas somente através

interação diminuem consideravelmente pela ausência de auxílio jurídico pela Defensoria Pública, o que poderia atenuar o distanciamento do sistema judicial. A frustração de expectativas decorre da **quase total ausência de verdadeira intersecção, pois os diálogos e aberturas sempre se limitam a posições pré-definidas para elas, sem atenção às suas particularidades e anseios**” (grifo nosso, p. 345 e p. 360. In: AMARAL, Alberto Carvalho. **A violência doméstica a partir do olhar das vítimas**: reflexões sobre a Lei Maria da Penha em juízo. Belo Horizonte: D’Plácido, 2020).

⁴¹ Precioso estudo conclusivo dessa situação pode ser visto no artigo denominado “Perfil das vítimas de crimes contra a mulher na Região Metropolitana de Belém” (RAMOS, Edson Marcos Leal Soares et al. Disponível em: <<https://www.lasig.ufpa.br/artigos/2011/perfil.pdf>>. Acesso em: 18 dez. 2021. Destaco o seguinte trecho: “O Gráfico 3 mostra que as vítimas de crimes contra a mulher, em sua maior parte, possuem o ensino médio completo (32,36%), seguidas por aquelas com ensino fundamental incompleto (28,65%). O baixo percentual de mulheres alfabetizadas (0,18%) e analfabetas (0,92%) nos registros do setor social da DEAM não pode ser interpretado como ausência de violência entre as mulheres com essas características, mas, ao contrário, é um indicativo de que nesse meio a questão é ainda mais grave, pois não chega ao conhecimento do poder público. Por falta de instrução, essas mulheres têm mais dificuldades para procurar assistência, ou talvez nem saibam dos seus direitos enquanto cidadã” (p. 179). Interessante que a conclusão da luta pela conscientização com a implantação de políticas pública é o resultado positivo, pois “cada vez mais as vítimas passam a registrar qualquer tipo de crime contra a mulher e também têm mais conhecimento a respeito de seus direitos e das leis que a protegem” (p. 189).

⁴² A Lei nº 14.245/2021, recentemente publicada, visa coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo. Chamada de “**Lei Mariana Ferrer**”, foi rapidamente aprovada por influência midiática das redes sociais por caso que ficou famoso pelo tratamento da vítima em audiência, mas sob um fundamento meramente formal e punitivo. Houvesse um assistente de acusação presente, ou sob a

de políticas públicas gerenciadas de forma profissional e organizada, abrangendo o maior número possível de interesses dos ofendidos e seus familiares, teremos resultados no sistema penal.

Há relevante projeto de lei, denominado **Estatuto da Vítima**, que abarca uma série de medidas de políticas públicas em benefício dos ofendidos e seus familiares, de forma amplíssima, do qual destaco ponto que se identifica uma das frentes deste artigo, com especial atenção a seus direitos por profissional qualificado, desde a primeira etapa possível, como na fase de inquérito policial, o que já agiliza procedimentos voltados a sua saúde e segurança, além dos resguardos patrimoniais e das provas de eventual delito.⁴³

Ciente dessa situação, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), através de vários atos normativos, vem tentando tutelar os direitos das vítimas de forma material, mais

égide de um Defensor Público, o dano teria sido menor por alguma intervenção defensiva de seus direitos; aqui é a crítica e a melhora que deve ser concretizada, não o mero formalismo legal. (Cf.: BRASIL. Lei n. 14.245, de 22 de novembro de 2021. Altera os Decretos-Leis nos 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais [...]). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 23 nov, 2021. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14245.htm>. Acesso em: 15 dez. 2021).

⁴³ BRASIL. **Projeto de Lei n. 3.890, de 2020**. Institui o Estatuto da Vítima. Brasília: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1915623>. Acesso em: 18 dez. 2021. Vide: “Art. 7º. A vítima tem direito a obtenção de orientação a respeito dos seus direitos a reparação do dano causado, **devendo a autoridade policial desde a lavratura do boletim de ocorrência diligenciar a obtenção de provas dos danos materiais, morais ou psicológicos causados**. Parágrafo único. Nos casos de calamidades públicas ou lesão corporal por dano psíquico grave ou gravíssimo (art.129, §§1º e 2º, do CP) **ficam interrompidos os prazos prescricionais dos delitos causadores do evento traumático**”. E da exposição de motivos: “O reconhecimento, proteção e apoio da vítima não se limita aos seus aspectos materiais, mas também se estende a dimensão moral dos seres humanos. A efetividade desses direitos exige a **máxima colaboração interinstitucional e envolve não apenas os diferentes órgãos integrantes da Administração Pública, os Poderes Executivos, Legislativo, Poder Judiciário, Ministério Público, Advocacia e Defensoria Pública, mas também profissionais da área da saúde e assistência social e entidades da sociedade civil que, a partir de seu trabalho, têm contato e se relacionam com as vítimas e, finalmente, toda a sociedade**. Portanto, é necessário fornecer às instituições protocolos de ação e coordenação de procedimentos de articulação, bem como a promoção de serviços especializados, treinamento técnico e contínuo de pessoal e a conscientização de que o tratamento de vítima se comporta, não esquecendo a participação de associações e grupos”.

incisiva, atribuindo diversas incumbências ao Poder Judiciário, não só quanto à Justiça Restaurativa⁴⁴, mas também sob outras estratégias de política pública para o seu aprimoramento voltadas às vítimas de crime, lembrando-se da necessária cooperação de diversos outros sujeitos para o sucesso dessa empreitada⁴⁵.

⁴⁴ Após a Resolução nº 125/2010 do CNJ, o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná iniciou o processo de efetivação da justiça consensual, não só no cível, mas também na seara criminal, através de políticas públicas por atuações de servidores e magistrados de várias Comarcas do estado: “No Paraná, optou-se pela metodologia dos processos circulares para iniciar a caminhada, contudo, outras possibilidades estão sendo testadas, tais como: encontros vítima ofensor e conferências de grupo familiar. Atualmente, a Justiça Restaurativa, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná é competência da 2ª Vice-Presidência, sendo o Comitê Gestor da Mediação Judicial e da Justiça Restaurativa do NUPEMEC o órgão responsável pela gestão da política pública inerente ao tema. Esse comitê, **formado por juízes e servidores, atua na elaboração de estratégias para disseminação da Justiça Restaurativa em todo Estado, bem como orienta a capacitação e formação continuada de facilitadores.** A ESEJE - Escola de Servidores do TJPR é responsável pedagógica pelos cursos, que são ofertados pelos aproximadamente 20 (vinte) instrutores existentes no corpo de servidores do Tribunal. **Dentro do Judiciário, o local de preferência para aplicação das práticas de Justiça Restaurativa são as CEMSU (Central de Medidas Socialmente Úteis), iniciativa da 2ª Vice-Presidência do TPJR e os CEJUSC’s (Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania), órgão criado pela Resolução 125 do CNJ, com atuação pré-processual, processual e no ramo da cidadania.** Nesses três campos, a Justiça Restaurativa vem sendo utilizada, em vários CEJUSC’s do Paraná como Curitiba, Ponta Grossa, Maringá, Toledo, Cascavel, Foz do Iguaçu, Londrina, Cambé, Guarapuava, mas também há Comarcas que desenvolvem a Justiça Restaurativa nas Varas, **havendo sempre juíza ou juiz responsável por sua realização** (Ubiratã, Wenceslau Brás, São João, Irati)” (Grifo nosso. In: BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. **Justiça Restaurativa.** Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/conciliacao-mediacao?p_p_id=101_INSTANCE_jYEM8Cph62hF&p_p_lifecycle=0&p_p_state=normal&p_p_mode=view&p_p_col_id=column-1&p_p_col_pos=1&p_p_col_count=2&a_page_anchor=41806024>. Acesso em: 18 dez. 2021).

⁴⁵ “Especificamente **em relação às políticas públicas de proteção à vítima no processo penal, não há que se falar em protagonismo de um ator**, nem da exclusividade de atuação do sistema de justiça criminal, por mais perto que esse último esteja próximo da vítima, devido à persecução penal. A conformação legislativa mais recente, com destaque para aquela positivada na última década, tem por pressuposto para a sua efetividade a observância de um **estrito diálogo dos atores dentro das organizações e entre elas, em uma atuação conjunta e integrada.** Assim, conclui-se que a inclinação legislativa na última década apresenta uma conformação de políticas públicas em prol das vítimas no processo criminal voltada para a atuação conjunta dos atores de políticas públicas no modelo de arranjo institucional. No entanto, essa conformação pressupõe **políticas de Estado, que independem dos ciclos eleitorais e são implementadas a longo prazo, com ações contínuas**” (p. 50. Grifo nosso. Conforme: SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano; CANÇADO, Mayara Lopes. Políticas públicas de proteção à vítima: uma proposta de arranjo institucional de segurança pública. **Opinião Jurídica**, Fortaleza, v. 15, n. 20, jan./jun. 2017. Disponível em: <<https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/1150>>. Acesso em: 18 dez. 2021).

A Justiça Restaurativa desde a Resolução nº 125/2010 do CNJ já está sendo aplicada, com outras normativas complementares⁴⁶ voltadas a melhorias em tal atuação pelo Poder Judiciário, atrelada a novas leis processuais penais, como o acordo de não persecução penal (art. 28-A do CPP, introduzido pela Lei nº 13.964, de 2019).

Recentemente, vale ressaltar, entrou em vigor a Resolução 288/2019 do CNJ⁴⁷, a fim de normatizar política institucional para a promoção da aplicação de alternativas

⁴⁶ Resoluções nºs 225/ 2016 e 300/2019, em destaque a obrigatoriedade, mas com o aceite a peculiaridades locais para adaptações pelo tribunal competente, além da atuação universal e em regime de cooperação com terceiros à Justiça Restaurativa: “Artigo 28-A. **Deverão** os Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, no prazo de cento e oitenta dias, apresentar, ao Conselho Nacional de Justiça, plano de implantação, difusão e expansão da Justiça Restaurativa, sempre respeitando a qualidade necessária à sua implementação, conforme disposto no artigo 5o, inciso I, e de acordo com as diretrizes programáticas do **Planejamento da Política de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário Nacional**, especialmente: (incluído pela Resolução nº 300, de 29.11.2019); I – implementação e/ou estruturação de um Órgão Central de Macrogestão e Coordenação, com **estrutura e pessoal** para tanto, para desenvolver a implantação, a difusão e a expansão da Justiça Restaurativa, na amplitude prevista no artigo 1o desta Resolução, bem como para garantir suporte e possibilitar supervisão aos projetos e às ações voltados à sua materialização, observado o disposto no artigo 5o, caput e § 2o (Item 6.2 do Planejamento da Política de Justiça Restaurativa do Poder Judiciário Nacional); [...] III – **atuação universal, sistêmica, interinstitucional, interdisciplinar, intersetorial, formativa e de suporte, com articulação necessária com outros órgãos e demais instituições, públicas e privadas, bem como com a sociedade civil organizada, tanto no âmbito da organização macro quanto em cada uma das localidades em que a Justiça Restaurativa se materializar como concretização dos programas**” (Grifo nosso. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289>>. Acesso em: 19 dez. 2021).

⁴⁷ Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=2957>>. Acesso em: 20 dez. 2021. Em síntese: “Art. 1º Adotar como **política institucional do Poder Judiciário** a promoção da aplicação de alternativas penais, com **enfoque restaurativo**, em substituição à privação de liberdade. Art. 2º Para os fins desta Resolução, entende-se por alternativas penais as medidas de intervenção em conflitos e violências, diversas do encarceramento, orientadas para a restauração das relações e a promoção da cultura da paz, a partir da responsabilização com dignidade, autonomia e liberdade, decorrentes da aplicação de: **I - penas restritivas de direitos; II - transação penal e suspensão condicional do processo; III - suspensão condicional da pena privativa de liberdade; IV - conciliação, mediação e técnicas de justiça restaurativa;** [...]; Art. 3º A promoção da aplicação de alternativas penais terá por finalidade: [...] VIII - a restauração das relações sociais, a **reparação dos danos** e a promoção da cultura da paz; [...] Art. 4º **Os órgãos do Poder Judiciário deverão** firmar meios de **cooperação com o Poder Executivo para a estruturação de serviços de acompanhamento das alternativas penais**, a fim de constituir fluxos e metodologias para aplicação e execução das medidas, contribuir para sua efetividade e possibilitar a inclusão social dos cumpridores, a partir das especificidades de cada caso. [...] Art. 5º O CNJ e **os tribunais deverão** elaborar, **em cooperação com o Poder Executivo**, modelos de gestão para a aplicação e o acompanhamento das alternativas penais, assegurando-se a interdisciplinaridade, a interinstitucionalidade e o respeito às especificidades de saberes dos diferentes atores envolvidos,

penais, com enfoque restaurativo, em substituição à pena privativa de liberdade, impondo-se vários deveres e convênios do Poder Judiciário com o Poder Executivo, OAB, Ministério Público e Defensoria Pública, inclusive sobre a indenização por danos morais e materiais pelos crimes cometidos, como se verifica dos arts. 1º, 2º, 3º, VIII (“reparação de danos”), 4º, 5º, 6º (neste com destaque à criação de varas especializadas em execução de penas⁴⁸ e medidas alternativas) e 7º.

Mas não é este o objetivo principal do presente trabalho, apesar dele fazer parte como mais um instrumento à tutela da vítima e um exemplo até mesmo da obrigatoriedade imposta pelo CNJ ao Poder Judiciário Nacional, federal e estadual, a implementar de uma vez por todas as práticas da Justiça Restaurativa, capilarizando o trabalho a diferentes entes para consubstanciar a rede de proteção de forma rápida e eficiente.

A motivação deste artigo científico é a sistematização dessas normas legais para aplicação prática em prol da vítima em um local físico, uma unidade judicial autônoma, ou, atrelada à Presidência do Tribunal competente, interligada com os mais diversos setores que sejam minimamente necessários para isso, com fulcro na **Resolução nº 253/2018⁴⁹ do CNJ** (recentemente alterada pela **Resolução nº 386/2021⁵⁰**), a qual definiu a **política institucional do Poder Judiciário de atenção**

sobretudo quanto à definição das medidas e das instituições mais adequadas para o cumprimento das alternativas penais. Art. 6º A **criação de varas especializadas em execução de penas e medidas alternativas** deverá contemplar as seguintes competências e atribuições: I - execução das penas e **medidas alternativas, de forma articulada com os serviços de acompanhamento instituídos pelo Poder Executivo ou, nas comarcas ou seções judiciárias em que os serviços ainda não estiverem instituídos, por meio de serviço psicossocial instituído junto à vara;** [...]; IV - estimular a aplicação de alternativas penais, em substituição à privação de liberdade, **nas varas com competência criminal;**”.

⁴⁸ De igual modo há aspectos da reparação cível que repercutem na aplicação ou execução da pena aos condenados: a) para a progressão de regime (art. 33, § 4º, do Código Penal); b) à atenuante do art. 65, III, “b”, do CP; c) como requisito para o livramento condicional (art. 83, IV, do CP); d) à suspensão condicional do processo (art. 89, § 1º, I, da Lei 9099/95); dentre outros.

⁴⁹ Disponível em: <<http://cnj.jus.br/atos-normativos?documento=2668>>. Acesso em: 19 dez. 2021.

⁵⁰ Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3858>>. Acesso em: 19 dez. 2021.

e apoio às vítimas de crimes e atos infracionais, impondo alguns deveres para tal sistematização e sua efetividade pelos tribunais (arts. 2^{o51}, 6^{o52} e 7^{o53}), além da

⁵¹ Redação original da Resolução 253/2018 (“Art. 2º Os **tribunais deverão instituir plantão especializado** para atendimento às vítimas, destinando parcela da jornada dos servidores integrantes das **equipes multidisciplinares** e os **espaços físicos adequados** para tal”), com a redação modificada pela Resolução 386/2021 logo abaixo:

“Art. 2º Os tribunais **deverão instituir Centros Especializados de Atenção às Vítimas**, aos quais incumbe, dentre outras atribuições:

I – funcionar como canal especializado de atendimento, acolhimento e orientação às vítimas diretas e indiretas de crimes e atos infracionais;

II – avaliar a necessidade de propor ao tribunal a criação de plantão especializado de servidores(as) para atendimento às vítimas, destinando parcela da jornada dos(as) servidores(as) integrantes das equipes multidisciplinares e os **espaços físicos adequados** para tal;

III – fornecer informações sobre a tramitação de inquéritos e processos judiciais que tenham por objeto a apuração de crime ou ato infracional, ou a reparação de dano decorrente de sua prática;

IV – propor ao tribunal a adoção de providências para destinar ambientes de espera separados para a vítima e seus familiares nos locais de realização de diligências processuais e audiências;

V – fornecer informações sobre os direitos das vítimas, nos limites do campo de conhecimento da equipe multidisciplinar;

VI – promover o encaminhamento formal das vítimas para a rede de serviços públicos disponíveis na localidade, em especial os de assistência jurídica, médica, psicológica, social e previdenciária;

VII – fornecer informações sobre os programas de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas e promover o respectivo encaminhamento formal, se for o caso;

VIII – encaminhar a vítima aos programas de justiça restaurativa eventualmente instituídos em conformidade com a Resolução CNJ no 225/2016; e

IX – auxiliar e subsidiar a implantação da política institucional do Poder Judiciário de atenção e apoio às vítimas de crimes e atos infracionais.

§ 1º Os tribunais deverão encaminhar ao CNJ, no prazo de 120 (cento e vinte) dias da publicação desta Resolução, plano escalonado para a implantação dos Centros Especializados de Atenção às Vítimas, de acordo com a **disponibilidade financeira e orçamentária, priorizando-se os locais de maior demanda.**

§ 2º **Até a estruturação dos Centros Especializados de Atenção às Vítimas, os tribunais deverão assegurar a prestação dos serviços previstos neste artigo por meio de outros canais de atendimento ao cidadão** que já estejam em funcionamento, a exemplo das ouvidorias, dos plantões especializados e dos serviços de assistência multidisciplinar.

§ 3º Os tribunais manterão registro dos atendimentos realizados e periodicamente avaliarão a sua qualidade, resguardado o sigilo necessário à preservação da intimidade e da segurança das pessoas atendidas.

fiscalização⁵⁴ e orientação aos juízos competentes, pelas Corregedorias locais (arts. 8º e 9º)⁵⁵, com possível alteração adaptativa da normativa interna.

Diante dessa exigência do CNJ e, nos termos de uma gama de regras e ações de políticas públicas já existentes, inclusive do direito comparado, como visto na Argentina, adveio a ideia de implantação de um **projeto** de tutela (atenção e apoio) das vítimas de crimes e atos infracionais, englobando a comunicação, pormenorizada, acerca de seus eventuais direitos nas diferentes frentes possíveis, desde a fase do inquérito policial, passando pela audiência de custódia em caso de réu preso, ou, a partir do oferecimento da acusação (denúncia ou representação, no caso de adolescente infrator) até o fim de todo o processo-crime, sem contar eventual necessidade de auxílio na fase de execução da pena, como o momento de soltura do condenado.

§ 4º O Conselho Nacional de Justiça e os órgãos do Poder Judiciário divulgarão informações sobre os programas especiais de atenção à vítima”.

⁵² Resolução 386/2021: “Art. 6º Os órgãos competentes do Poder Judiciário **deverão** promover a **capacitação** de **magistrados(as), servidores(as), colaboradores(as) e estagiários(as) que atuarão** nos Centros Especializados de Atenção à Vítima”.

⁵³ Art. 7º Os **tribunais deverão regulamentar** a instituição dos **plantões** referidos no art. 2º e a **concessão gratuita de cópias dos autos às vítimas**, se não houver norma específica sobre a matéria.

⁵⁴ Tratando-se de recursos públicos em tais políticas públicas, deve haver o controle de gastos e de sua eficiência ao fim a que se vincula, algo facilitado no papel dos tribunais e do CNJ, tendo em vista sua perenidade, ao se comparar a implementação de tais centros de atenção às vítimas pelo Poder Executivo, por exemplo. Sobre o tema, vide: GOTTI, Alessandra; ARAÚJO, Alexandra Fuchs de; MARCELINO, Jéssica Fernanda Luís. O controle judicial na implementação e gestão de políticas públicas. 2019. **Revista CNJ**, Brasília, DF, v. 3, n. 2, p. 8-18, jul./dez. 2019. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/ojs/index.php/revista-cnj/article/view/53>>. Acesso em: 17 dez. 2021.

⁵⁵ Art. 8º A Corregedoria Nacional de Justiça e as **Corregedorias locais deverão** incluir em seus **planos de inspeção a fiscalização do cumprimento do disposto no parágrafo 2º do art. 201 do Código de Processo Penal**.

Art. 9º As **Corregedorias locais deverão** adequar a **regulamentação editada** em conformidade com o **art. 5º da Resolução 154, de 13 de julho de 2012, para determinar a destinação prioritária de receitas relativas à prestação pecuniária para reparação dos danos aproveitados pela vítima e pessoas referidas no § 2º do art. 1º** da presente Resolução.

A aludida Resolução nº 253/2018 traçava apenas linhas gerais obrigatórias, mas, sem a sistematização concreta da efetiva, útil e necessária tutela da vítima de crimes e atos infracionais, agora realizada pela Resolução nº 386/2021. Deixa claro, que cabe ao Poder Judiciário tal estruturação, padronização e adequação, seja no âmbito **extrajudicial** (vide art. 2º, III, da Resolução 386/2021), ou **judicial** (art. 5º)⁵⁶, por atos do juízo, visando, principalmente, às políticas públicas, com o rol exemplificativo preconizado na Resolução nº 253/2018.

Assim, resumidamente, tem-se o dever do cumprimento desta nova Resolução 386/2021 do CNJ através de uma padronização por parte dos órgãos de cúpula do Poder Judiciário de cada tribunal, em dois aspectos: a) extrajudicial (pré-processual); e, b) judicial (processual).

Deve-se destacar que essa recente Resolução nº 386/2021, finalmente, reproduz algo que a citada lei Argentina⁵⁷, vista no capítulo anterior, e a anterior

⁵⁶ Resolução nº 253/2018: Art. 5º **No curso dos processos** de apuração de crimes e atos infracionais e de **execução de penas e medidas socioeducativas**, as **autoridades judiciais deverão**:

- I - **orientar as vítimas** sobre o seu direito de estar presente em todos os atos do processo;
- II - determinar às serventias o estrito cumprimento do parágrafo 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, notificando-se a vítima, por carta ou correio eletrônico, dos seguintes eventos:
 - a) instauração da ação penal ou arquivamento do inquérito policial;
 - b) expedição de mandados de prisão, alvarás de soltura e respectivos cumprimentos;
 - c) fugas de réus presos;
 - d) prolação de sentenças e decisões judiciais monocráticas ou colegiadas.
- III - **destinar prioritariamente as receitas relativas à prestação pecuniária para reparação dos danos aproveitados pela vítima e pessoas referidas no § 2º do artigo 12 da presente Resolução**;
- IV - **determinar as diligências necessárias para conferir efetividade ao disposto no art. 387, inc. IV, do Código de Processo Penal, para fixar em sentença valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração**;
- V - adotar as providências necessárias para que as vítimas sejam ouvidas em condições adequadas para **prevenir a vitimização secundária** e para evitar que sofra pressões.
- VI - zelar pela **célere restituição de bens apreendidos, de propriedade da vítima, observadas as cautelas legais**.

⁵⁷ Em valioso artigo calcado na experiência prática da Argentina, explicitam-se os motivos do fracasso de mecanismos alternativos no país, os quais servem de lição para a implantação e organização dos novos Centros Especializados de Atenção às Vítimas no Brasil: “a. ainda não foi entendida sua

Resolução nº 253/2018 não previa, da criação dos **Centros Especializados de Atenção às Vítimas**, tal como já se verifica na Casa da Mulher Brasileira⁵⁸ em Curitiba.

Ponto nodal da Resolução nº 386/2021, é a previsão, ainda que genérica, da assistência judiciária gratuita às vítimas⁵⁹. Como verificado em pesquisa empírica aqui já citada⁶⁰ e de experiência em atuação pessoal em unidades judiciais, há dois argumentos intrínsecos à tutela jurídica prestada às vítimas: a) não deve ser meramente formal, mas um trabalho estruturado e de intensa dedicação, que demanda tempo e merece mais que a presença processual e de surpresa no dia da audiência à parte já vitimizada; b) um comunicado para uma sistemática, ainda que ausente lei a respeito, a todos os juízos para nomeação de advogado dativo ou, sendo possível, a atuação da Defensoria Pública, ou da advocacia pública responsável em casos de crimes contra as entidades que representam, desde a fase do inquérito policial, inclusive participando da audiência de custódia, não só visando à reparação de danos civis (moral e material) e arbitramento de fiança (art. 336 do CPP; compatibiliza-se o interesse da vítima e informações de eventuais bens do acusado).

verdadeira natureza, pois se mantém a lógica de trabalho do processo de conhecimento; b. os litigantes não são treinados para trabalhar sob a lógica da composição (continuam com a lógica do processo de conhecimento); c. por isso não são gerados espaços propícios para ampliar sua aplicação fazendo com que estes sistemas tenham sucesso; d. não existem estruturas de busca de informação adequadas para obter dados relevantes para as saídas alternativas; e. não são aplicados controles sérios para o cumprimento do que foi acordado” (In: POSTIGO, Leonel González; AHUMADA, Carolina. As saídas alternativas e a necessidade de trabalhar em um saber prático. In: VALOIS, Luiz Carlos; SANTANA, Selma; MATOS, Taysa; ESPÍNEIRA, Bruno. **Justiça Restaurativa** (Orgs.). 1 reimp. Belo Horizonte: D’Plácido, 2021, p. 201.

⁵⁸ Vide rodapé nº 40.

⁵⁹ Art. 2º O art. 3º da Resolução CNJ no 253/2018 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Sem prejuízo da instalação dos Centros Especializados de Atenção às Vítimas, os tribunais poderão firmar **convênios com a Ordem dos Advogados do Brasil, Defensorias Públicas, Universidades e outras instituições para a prestação gratuita, mediante encaminhamento formal, de serviços de atendimento jurídico, médico, odontológico e psicológico, dentre outros, às vítimas de crimes e de atos infracionais**”.

⁶⁰ Vide rodapé nº 42.

Com essa atuação do ofendido, ademais, há melhor chance de: a) análise e requerimentos de prova; b) informações de eventuais requisitos para a prisão preventiva; c) análise realista das medidas cautelares melhor adequadas ao caso (v.g. o arresto, sequestro, medidas alternativas à prisão cautelar e medidas protetivas de urgência); d) do direito à informação imediata da pessoa diretamente interessada da decisão proferida, e, nas ações penais privadas, seu prazo decadencial; e) sem contar a possibilidade o encaminhamento à Justiça Restaurativa, evitando-se prisões e processos desnecessários.

Com tais medidas (apoio pré-processual e processual), há uma maior participação da vítima, buscando-se resguardar seus mais variados direitos violados com o crime ou ato infracional. E a novel criação do que se preconiza há tempos, finalmente, terá maior sucesso a tutela não só judicial (aspectos jurídicos), mas também de outros interesses correlatos, ligados à saúde física e mental dos ofendidos.

Por fim, mas não menos relevante, é preciso reforçar que não só a Casa da Mulher Brasileira, mas a criação das Varas Descentralizadas⁶¹ em bairros de Curitiba são um ótimo referencial dessa estrutura mais humanitária dos jurisdicionados, pois, a concentração em um só local dos mais variados setores relacionados ao processo, uma unidade judicial (“Vara” ou “Juizado”) completa (juiz e servidores), presentes ali o Ministério Público, Defensoria Pública, com o auxílio de psicólogas, assistentes sociais, além de convênios com a OAB, universidades, com salas preparadas para o devido e personalizado atendimento ao público-alvo e em prédio de fácil acesso à população é uma fórmula que vem dando certo. Outrossim, a atuação incisiva da mediação e da conciliação nas áreas cível e criminal na denominada Operação

⁶¹ Conforme: PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Varas Judiciais**: denominação e competência – Resolução 93, de 12 de agosto de 2013. Curitiba: TJPR, 2021. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/codj/resolucao_93_2013?p_p_id=101_INSTANCE_QzpM4yUvzghB&p_p_lifecycle=0&p_p_state=normal&p_p_mode=view&p_p_col_id=column-1&p_p_col_pos=2&p_p_col_count=3>. Acesso em: 20 dez. 2021.

Litoral⁶², realizadas em épocas de elevadíssima demanda (Natal, Ano Novo e Carnaval), revela o sucesso que uma força dirigida, de políticas públicas, auxilia na prestação jurisdicional em apoio à população.

Este novo paradigma de valorização da vítima não vem a nós destas novas resoluções do CNJ, tão somente, mas de uma gama de normas indicadas nas considerações destas (v.g., art. 245 da Constituição Federal, tratados e convenções internacionais), além do direito comparado. O Brasil está ultrapassado nesse aspecto, mas se anuncia, finalmente, uma virada histórica, sabe-se que demorada por sua complexidade, mas agora no rumo adequado, através dessas políticas públicas do Poder Judiciário, trazendo a vítima como participante da resolução do conflito primário.

CONCLUSÃO

No direito processual penal latino-americano há estabelecida direção no uso progressivo do modelo consensual, com destaque à Justiça Restaurativa e ao ressurgimento da valorização do papel da vítima de crimes e atos infracionais como participante da resolução do conflito primário e da busca da concretização por seus direitos violados. Já no Brasil, também há movimentos nesse sentido, mesmo que em atraso, porém, em crise constante, diante de um sistema processual penal previsto na Constituição Federal tido por acusatório e, ao mesmo tempo, outro inquisitivo, previsto em alguns dispositivos do Código de Processo Penal.

Para estabelecer esse novo parâmetro em relação às vítimas e um verdadeiro modelo constitucional acusatório no Brasil, devem ser alterados pontos nodais do direito processual penal, em dois aspectos: a gestão das provas e a função das partes impostas no Código de Processo Penal. É que sem estar, de fato, o juiz imbuído de

⁶² Idem. **Operação litoral**. Curitiba, 2020. Disponível em: <<https://www.tjpr.jus.br/operacaolitoral>>. Acesso em: 20 dez. 2021.

sua função principal, de julgar, e então, mantidas somente as partes na busca das provas, aliada à obrigatoriedade da ação penal pública ao Ministério Público e a consequente gestão de provas voltada a seu exclusivo arbítrio, deixando a vítima de fora da possibilidade de requerimento dessa produção, não será alterada a visão da Suprema Corte da constitucionalidade de diversos dispositivos do CPP que consubstanciam a iniciativa probatória do juiz. Isso porque, principalmente pelo processo de tratamento da vítima como mera fonte de prova, como um objeto neutralizado, não deixará o Poder Judiciário de aplicar verdadeiras regras de controle voltadas ao seu resguardo por eventual ato (por ação ou omissão) do Ministério Público, dada sua evidente vulnerabilidade e do sentimento de injustiça que sobressai em diversas situações do dia a dia forense.

A celeuma crítica quanto aos poderes instrutórios de ofício do juiz brasileiro, ponto divergente dos códigos latino-americanos demonstrados neste trabalho, apesar da posição de sua constitucionalidade pela nossa Suprema Corte (como dos arts. 156, II e 385, ambos do CPP), decorre da falta da efetiva participação da vítima no processo, especialmente assistida pela defesa técnica. Com isso, estabeleceu-se o juiz como um salva-vidas, um garante dos direitos das vítimas nos casos que isso seja possível, já que muito limitado o papel do ofendido quanto à produção de provas ao se perceber esta deficiência, mormente pelas regras de preclusão, mas sem esquecer-se da assistência jurídica deficitária e, na maioria dos casos, ausente.

Logo, não é possível falar-se em refundação processual penal brasileira ao modelo constitucional acusatório sem uma alteração lógica no sistema de função das partes do processo, concretizando a devida assistência jurídica à vítima desde a fase policial. Talvez assim se altere o paradigma da constitucionalidade levantada pela Suprema Corte de preceitos do Código de Processo Penal tidos por inquisitórios por parte da doutrina, porque a figura de respaldo (complementar) do magistrado estaria tutelada pelo maior interessado: o ofendido.

Veja-se que, mesmo mantida a figura formal (previsão legal) do assistente de acusação, da prática forense resta evidente que pouquíssimos processos-crime há sua intervenção, tampouco a estrutura da Defensoria Pública é suficiente e a visão principal do Ministério Público não é a reparação cível da vítima, e, tampouco é possível ao Promotor de Justiça tomar conhecimento das peculiaridades do caso e suas consequências à vítima de forma mais profunda pela estrutura atual que se dispõe.

Enfim, retirar do ofendido os direitos como sujeito processual, ou como parte, ainda que somente limitada à figura civil, como restou agora delimitado por emenda parlamentar no Projeto do novo CPP, só piora a situação do modelo acusatório tão almejado, assim como da justiça restaurativa, já que distante o diálogo democrático e salutar com a vítima.

Atualmente, destarte, não há como estabelecer-se um modelo acusatório na legislação federal nos moldes dos ordenamentos jurídicos latino-americanos. E, mesmo que presentes previsões legais de direitos vários para o resguardo do ofendido, nunca serão suficientes em face da deficiente assistência jurídica desde os primeiros momentos depois do fato criminoso, falha que pode ser resolvida com a nomeação de advogado aos ofendidos desde a fase do inquérito policial, caso não possa constituir seu próprio, ou, deficiente a Defensoria Pública na Comarca.

A ideia de se ter uma vítima consciente de seus direitos é uma possibilidade concreta, não tão distante de ser resolvida, ainda que por esta nomeação de advogado dativo como seu assistente de acusação. Todavia, insuficiente para a devida efetivação de seus direitos fundamentais que contornam a prática delitiva sofrida, e, diante disso, adveio a ideia motivacional deste artigo científico: a imperativa implementação de políticas públicas pelo Estado.

A experiência da América Latina caminha no mesmo sentido, por vias diversas, ora como atribuição do Ministério Público, ora do Poder Executivo, como se viu do estudo comparado do Chile e da Argentina. Porém, respeitadas as refundações

possíveis à realidade de cada país, fato inarredável e emergencial é que exista uma imposição e substrato legal, que de forma sistematizada e eficiente tutele as vítimas de crimes.

Para essa finalidade, na Argentina promulgou-se, em 2017, a *Ley de derechos y garantías de las personas víctimas de delitos*, com robustas alterações do seu Código de Processo Penal Federal, tratando o ofendido como verdadeira parte do processo, dados os poderes probatórios e de impulso processual. Ademais, criou diversos cargos de Defensor Público específicos para a assistência jurídica somente das vítimas e, principalmente, a figura do *Centro de Asistencia a las Víctimas de Delitos* como local para aplicação de políticas públicas voltadas a elas.

Igualmente no Brasil, em razão da insuficiência da declaração formal de direitos, o Poder Judiciário parece ter abraçado a iniciativa de uma forma mais sólida e incisiva, apesar da louvável iniciativa de membros do Ministério Público, do Executivo e do Legislativo, neste, com destaque ao Projeto de Lei n. 3.890, de 2020, que institui o Estatuto da Vítima, no qual se estabelecem medidas de políticas públicas em benefício dos ofendidos e seus familiares, de forma amplíssima, do qual destaco a assistência jurídica.

Ciente dessa deficiência mais incisiva, organizada e de abrangência nacional a um número indiscriminado de vítimas, o Conselho Nacional de Justiça, através de vários atos normativos, vem há tempos tentando tutelar os direitos das vítimas no plano material, concreto, ao atribuir diversas incumbências ao Poder Judiciário, não só quanto à Justiça Restaurativa, mas também sob outras estratégias de políticas públicas, sem olvidar da cooperação de outros sujeitos para o sucesso dessa empreitada, como o Ministério Público, a advocacia, as polícias, universidades, servidores públicos dos mais diversos ramos para abarcar uma rede de atendimento completa e necessária ao resguardo dos interesses violados.

Finalmente, portanto, através do CNJ, anuncia-se sistematizar toda uma gama normativa para aplicação prática em prol da vítima em um local físico interligado com

os mais diversos setores que sejam minimamente necessários para isso, legitimando a atuação, a pró-atividade do Poder Judiciário Nacional. Passa-se a acautelar os ofendidos, conscientizando-os de seus direitos e garantias constitucionais.

Com fulcro na Resolução nº 253/2018 do CNJ, a qual definiu a política institucional do Poder Judiciário de atenção e apoio às vítimas de crimes e atos infracionais, colocou-se como um poder-dever dos tribunais a sua implementação, seja no âmbito extrajudicial, seja no judicial, por atos do juízo, visando, principalmente, às políticas públicas. E, recentemente, pela Resolução nº 386/2021, reproduziu-se algo semelhante à citada lei Argentina: a criação dos Centros Especializados de Atenção às Vítimas pelo Poder Judiciário, voltados à efetivação de políticas públicas e a assistência judiciária gratuita às vítimas em todas as fases do processo.

Esse completo olhar de sólida tutela às vítimas de crimes e atos infracionais através desses Centros Especializados, agora mais participativa do sistema processual penal, trará benefícios que vão muito além do que parece: é um caminho possível na direção do término da crise da contraditória existência de dois sistemas processuais penais em nosso ordenamento jurídico, estabelecendo-se a constitucional mentalidade acusatória sobre as regras processuais penais de índole inquisitória em face da sonhada retirada de vulnerabilidade dos ofendidos.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Alberto Carvalho. **A violência doméstica a partir do olhar das vítimas: reflexões sobre a Lei Maria da Penha em juízo**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020.

ARGENTINA. Código Procesal Penal. **Boletín Oficial de la República Argentina**, Suipacha, 29 nov. 1991. Disponível em: <<http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/0-4999/383/texact.htm>>. Acesso em: 17 dez. 2021.

ARGENTINA. Ley de Derechos y Garantías de las Personas Víctimas de Delitos. Ley 27372. **Congreso de la Nación**, Buenos Aires, 12 jul. 2017. Disponível em:

<<http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/275000-279999/276819/norma.htm>>. Acesso em: 14 dez. 2021.

BADARÓ, Gustavo. **Processo Penal**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

BARBUGIANI, Fernando Augusto Sormani; CILIÃO, Ellen Crissiane de Oliveira. O consenso na justiça criminal: expansão dos institutos e o advento do acordo de não persecução penal. In: CAMBI, Eduardo; SILVA, Danni Sales; MARINELA Fernanda (Orgs.). **Pacote anticrime**. Curitiba: Escola Superior do MPPR, 2020. v. 1. p. 125-145. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2020/Anticrime_Vol_I_WEB.pdf>. Acesso em: 18 dez. 2021.

BARROS, Flaviane de M. A vítima de crimes e seus direitos fundamentais: seu reconhecimento como sujeito de direito e sujeito do processo. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, n. 13, p. 309-334, jan./jun. 2013. Disponível em: <https://www.repositorio.ufop.br/bitstream/123456789/3739/1/ARTIGO_V%c3%adtimaCrimesDireitos.pdf>. Acesso em: 13 dez. 2021.

BINDER, Alberto. **Fundamentos para a reforma da justiça penal**. Tradução de Augusto Jobim do Amaral. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

BRASIL. Senado Federal. Código de Processo Penal. Relator: Dep.: João Campos. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1998270&filename=Parecer-PL804510-26-04-2021>. Acesso em: 20 dez. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Consulta pública macrodesafios do poder judiciário para 2021-2026**. Brasília: CNJ, 2019.

BRASIL. Lei n. 14.245, de 22 de novembro de 2021. Altera os Decretos-Leis nos 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais [...]). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 23 nov, 2021. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14245.htm>. Acesso em: 15 dez. 2021.

BRASIL. Projeto de Lei n. 3.890, de 2020. Institui o Estatuto da Vítima. Brasília: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1915623>. Acesso em: 18 dez. 2021.

BRASIL. Resolução 225, de 31 de maio de 2016. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 91, p. 28-33, 2 jun. 2016. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289>>. Acesso em: 19 dez. 2021.

BRASIL. Resolução n. 253 de 04, de 4 de outubro de 2018. Define a política institucional do Poder Judiciário de atenção e apoio às vítimas de crimes e atos infracionais. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 167, p. 54-55, de 05 out. 2018. Disponível em: <<http://cnj.jus.br/atos-normativos?documento=2668>>. Acesso em: 19 dez. 2021.

BRASIL. Altera a Resolução no 386, de 9 de abril de 2021, que define a política institucional do Poder Judiciário de atenção e apoio às vítimas de crimes e atos infracionais, para dispor sobre os Centros Especializados de Atenção à Vítima e dá outras providências. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 94, p. 2-4, 14 abr. 2021. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3858>>. Acesso em: 19 dez. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no AgRg no AREsp n. 886.752/RJ. Relator: Ministro Rogerio Schietti, 6ª Turma. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 17 mar. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no HC 173.398/SC. Relator: Min. Gurgel de Faria. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 25 ago. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 6305/DF**. Relator: Min. Luiz Fux. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5844852>>. Acesso em: 15 dez. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Habeas Corpus 185.633/SP. Relator: Min. Edson Fachin. Brasília, 24 fev. 2021. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15345994137&ext=.pdf>>. Acesso em: 17 dez. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Penal 470/MG. Relator: Min. Roberto Barroso. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=11541>>. Acesso em: 20 dez. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 192.298/RJ. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, 05 out. 2021. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15348225270&ext=.pdf>>. Acesso em: 20 nov. 2021.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Referencial de controle de políticas públicas**. Brasília: TCU, Gabinete da Ministra-Corregedora Ana Arraes; Seplan, 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. **Casa da Mulher Brasileira**. Disponível em: <<https://www.tjpr.jus.br/web/cevid/casa-mulher-brasileira>>. Acesso em: 18 dez. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. **Justiça Restaurativa**. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/conciliacao-mediacao?p_p_id=101_INSTANCE_jYEM8Cph62hF&p_p_lifecycle=0&p_p_state=normal&p_p_mode=view&p_p_col_id=column-1&p_p_col_pos=1&p_p_col_count=2&a_page_anchor=41806024>. Acesso em: 18 dez. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1837588, Relator: Min. Rogério Schietti. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 13 ago. 2021.

CEVID, Curitiba, v. 1, n. 1, 2021. Disponível em: <<https://www.tjpr.jus.br/web/cevid/revistas>>. Acesso em: 15 dez. 2021.

CHILE. Código Procesal Penal. Ley n. 19.696. Establece o Código Procesal Penal. **Ley Chile**, Santiago, 12 oct. 2000. Disponível em: <<https://www.bcn.cl/leychile/navegar?idNorma=176595>>. Acesso em: 17 dez. 2021.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; NUNES DA SILVEIRA, Marco Aurélio; PAULA, Leonardo Costa de (Org.). **Mentalidade inquisitória e processo penal no Brasil**. Curitiba: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2019. v. 1-2.

GODOY, Guilherme Augusto Souza; MACHADO, Amanda Castro; DELMANTO, Fabio Machado de Almeida. A justiça restaurativa e o acordo de não persecução penal. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 28, n. 330, p. 4-6, maio 2020. Disponível em: <<https://ibccrim.org.br/publicacoes/edicoes/40/288>>. Acesso em: 15 dez. 2021.

GOMÉZ FERREYRA, José María. La relocalización de la víctima como parte del conflicto en el proceso penal uruguayo: la aspiración hasta una genuina justicia restaurativa como valor vinculado al concepto de pacificación humana. In: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; GONZÁLEZ POSTIGO, Leonel; NUNES DA SILVEIRA, Marco Aurélio (Dir.); PAULA, Leonardo Costa de (Coord.). **Reflexiones brasileñas sobre la reforma procesal penal en Uruguay**: hacia la justicia penal acusatoria en Brasil. Santiago de Chile: CEJA; Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2019. p. 163-194.

GOTTI, Alessandra; ARAÚJO, Alexandra Fuchs de; MARCELINO, Jéssica Fernanda Luís. O controle judicial na implementação e gestão de políticas públicas. 2019.

Revista CNJ, Brasília, DF, v. 3, n. 2, p. 8-18, jul./dez. 2019. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/ojs/index.php/revista-cnj/article/view/53>>. Acesso em: 17 dez. 2021.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. **(Re)pensando a Pesquisa Jurídica: teoria e prática**. 5. ed. São Paulo: Almedina, 2020.

HASSEMER, Winfried. **Introdução aos Fundamentos do Direito Penal**. Trad. de Pablo Rodrigo Alflen da Silva. Porto Alegre: S. A. Fabris, 2005.

LANGER, Máximo. Revolução no processo penal latino-americano: difusão de ideias jurídicas a partir da periferia. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, n. 37, p. 4-51, dez. 2017.

LEGRAND, Pierre. A impossibilidade de “Transplantes jurídicos”. Tradução de Gustavo Castagna Machado. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação Direito/UFRGS**, Porto Alegre, v. 9, n. 1, p. 11-39, 2014. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/ppgdir/article/view/49746/35160>>. Acesso em: 08 dez. 2021.

LEGRAND, Pierre. The Impossibility of ‘Legal Transplants’. **Maastricht Journal of European & Comparative Law**, Maastricht, v. 4, p. 111-124, 1997.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

LOPES JR., Aury; ROSA, Alexandre Morais da. A "estrutura acusatória" atacada pelo MSI - Movimento Sabotagem Inquisitória. **Consultor Jurídico**, 3 jan. 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-jan-03/limite-penal-estrutura-acusatoria-atacada-msi-movimento-sabotagem-inquisitoria>>. Acesso em: 16 dez. 2021.

MELO, André Luis Alves de. Oportunidade da ação penal na América Latina a partir de 1990. **Consultor Jurídico**, 31 maio 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-mai-21/oportunidade-acao-penal-america-latina-partir-1990>>. Acesso em: 16 dez. 2021.

MORAN, Fabíola. **Ingerencia penal & proteção integral à vítima**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020.

OBARRIO, María Carolina; QUINTANA, María. **Mediación Penal: una resolución alternativa**. Buenos Aires: Editorial Quorum, 2004.

PARAGUAY. Código Procesal Penal. Ley n. 1286. **Cámara de Diputados**, Asunción, 14 jul. 1998. Disponível em: <<https://www.bacn.gov.py/leyes-paraguayas/203/ley-n-1286-codigo-procesal-penal>>. Acesso em: 17 dez. 2021.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Varas Judiciais**: denominação e competência – Resolução 93, de 12 de agosto de 2013. Curitiba: TJPR, 2021. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/codj/resolucao_93_2013?p_p_id=101_INSTANCE_Qzpm4yUvzghB&p_p_lifecycle=0&p_p_state=normal&p_p_mode=view&p_p_col_id=column-1&p_p_col_pos=2&p_p_col_count=3>. Acesso em: 20 dez. 2021.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Operação litoral**. Curitiba, 2020. Disponível em: <<https://www.tjpr.jus.br/operacaolitoral>>. Acesso em: 20 dez. 2021.

POSTIGO, Leonel González; AHUMADA, Carolina. As saídas alternativas e a necessidade de trabalhar em um saber prático. In: VALOIS, Luiz Carlos; SANTANA, Selma; MATOS, Taysa; ESPÍÑEIRA, Bruno. **Justiça Restaurativa** (Orgs.). 1 reimp. Belo Horizonte: D'Plácido, 2021. p. 195-214.

POSTIGO, Leonel González; PODESTÁ, Tobías José. A oralidade no novo código de processo penal da nação Argentina. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 3, n. 3, p. 849-878, set./dez. 2017. Disponível em: <<http://www.ibraspp.com.br/revista/index.php/RBDPP/article/view/89/90>>. Acesso em: 15 dez. 2021.

POSTIGO, Leonel Gonzalez; RUA, Gonzalo. As medidas alternativas ao processo penal na América Latina: uma visão de sua regulamentação e propostas de mudança. In: SANTORO, Antonio Eduardo Ramires; MALAN, Diogo Rudge; MADURO, Flávio Mirza (Orgs.). **Crise no processo penal contemporâneo**: escritos em homenagem aos 30 anos da Constituição de 1988. 1 reimp. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019. P. 241-287.

PRADO, Geraldo. **A cadeia de custódia da prova no processo penal**. 2. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2021.

PRADO, Geraldo. **A cadeia de custódia da prova no processo penal**. 2. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2021.

RAMOS, Edson Marcos Leal Soares et al. **Perfil das vítimas de crimes contra a mulher na Região Metropolitana de Belém**. Disponível em: <<https://www.lasig.ufpa.br/artigos/2011/perfil.pdf>>. Acesso em: 18 dez. 2021.

RIPOLLÉS, José Luis Díez. **A racionalidade das leis penais**: teoria e prática. Tradução de Luiz Régis Prado. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

SILVEIRA, Marco Aurélio Nunes da; COUTO, Lohan Ribeiro. PARA ALÉM DO PROCESSO: a implementação da justiça restaurativa no Brasil a partir do discurso político-criminal inerente à reforma processual penal na América Latina. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, Belo Horizonte, v. 23, n. 46, p. 363-388, dez. 2020. Disponível em: <<http://periodicos.pucminas.br/index.php/Direito/article/view/23529/17471>>. Acesso em 17 dez. 2021.

SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano; CANÇADO, Mayara Lopes. Políticas públicas de proteção à vítima: uma proposta de arranjo institucional de segurança pública. **Opinião Jurídica**, Fortaleza, v. 15, n. 20, p. 32-58, jan./jun. 2017. Disponível em: <<https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/1150>>. Acesso em: 18 dez. 2021.

URUGUAI. Código del Proceso Penal 2017 nº 19293. Aprobado por Ley n. 19.293, de 19 de dezembro de 2014. **IMPO**, 9 jan. 2015. Disponível em: <<https://www.impo.com.uy/bases/codigo-proceso-penal-2017/19293-2014>>. Acesso em: 19 dez. 2021.